



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 32^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 54^a Legislatura)

**03/07/2012
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Roberto Requião
Vice-Presidente: Senador Paulo Bauer**



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

32ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 03/07/2012.

32ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 404/2011 - Terminativo -	SEN. LÍDICE DA MATA	14
2	PLS 250/2009 - Terminativo -	SEN. PEDRO SIMON	24
3	PLC 67/2011 - Terminativo -	SEN. ANA RITA	36
4	PLS 572/2011 - Terminativo -	SEN. RANDOLFE RODRIGUES	49
5	PLS 510/2011 - Terminativo -	SEN. JOSÉ AGRIPINO	57
6	PLS 332/2009 (Tramita em conjunto com: PLS 134/2010) - Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	68

7	PLC 49/2011 - Não Terminativo -	SEN. BENEDITO DE LIRA	77
8	PLS 114/2010 - Terminativo -	SEN. INÁCIO ARRUDA	86
9	PLS 18/2006 - Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	112
10	PLS 17/2010 - Não Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	129
11	PLS 528/2011 - Não Terminativo -	SEN. ARMANDO MONTEIRO	147
12	PLC 80/2010 - Terminativo -	SEN. WELLINGTON DIAS	156
13	Requerimento 13		163
14	Requerimento 14		166

(1)(2)(3)(4)(6)(7)(8)(49)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Roberto Requião

VICE-PRESIDENTE: Senador Paulo Bauer

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	1 Lindbergh Farias(PT)(48)	RJ (61) 3303-6426 / 6427
Wellington Dias(PT)	PI (61) 3303 9049/9050/9053	2 Anibal Diniz(PT)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547
Ana Rita(PT)	ES (61) 3303-1129	3 Marta Suplicy(PT)	SP (61) 3303-6510
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303- 5227/5232	4 Vanessa Grazziotin(PC DO B)(21)(33)	AM 6726
Walter Pinheiro(PT)	BA (61) 33036788/6790	5 Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551
Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281	6 Antonio Carlos Valadares(PSB)(17)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408/ 3303-6417	7 Zeze Perrella(PDT)(26)	MG 3303-2191
Inácio Arruda(PC DO B)	CE (61) 3303- 5791/5793	8 João Capiberibe(PSB)(40)	AP (61) 3303- 9011/3303-9014

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)

Roberto Requião(PMDB)(54)	PR (61) 3303- 6623/6624	1 Vital do Rêgo(PMDB)(9)(29)(54)(57)	PB (61) 3303-6747
Pedro Simon(PMDB)(36)(37)(38)(51)(54)	RS (61) 3303-3232	2 VAGO(54)(57)	
Ricardo Ferraço(PMDB)(14)(20)(35)(54)	ES (61) 3303-6590	3 Luiz Henrique(PMDB)(54)	SC (61) 3303- 6446/6447
Benedito de Lira(PP)(39)(41)(50)(54)	AL 6144 até 6151	4 VAGO(54)(57)	
Ana Amélia(PP)(27)(54)	RS (61) 3303 6083/6084	5 VAGO(54)(57)	
Romero Jucá(PMDB)(54)(57)	RR (61) 3303-2111 a 2117	6 VAGO(30)(54)(57)	
Valdir Raupp(PMDB)(54)(57)	RO (61) 3303- 2252/2253	7 VAGO(18)(54)	
Waldemir Moka(PMDB)(54)(57)	MS (61) 3303 - 6767 / 6768	8 VAGO(54)	
Ciro Nogueira(PP)(54)(57)	PI (61) 3303-6185 / 6187	9 VAGO(54)	

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

Cyro Miranda(PSDB)(11)	GO (61) 3303-1962	1 Cicero Lucena(PSDB)(43)	PB (61) 3303-5800 5805
Cássio Cunha Lima(PSDB)(23)(32)	PB (61) 3303- 9808/9806/9809	2 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(13)	SP (61) 3303- 6063/6064
Paulo Bauer(PSDB)	SC (61) 3303-6529	3 Flexa Ribeiro(PSDB)(12)	PA (61) 3303-2342
Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303- 1306/4055	4 Clovis Fecury(DEM)(28)	MA 3303.6349
José Agripino(DEM)(15)	RN (61) 3303-2361 a 2366	5 Alvaro Dias(PSDB)(16)(55)(56)	PR (61) 3303- 4059/4060

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)

Armando Monteiro(PTB)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Mozarildo Cavalcanti(PTB)	RR (61) 3303-4078 / 3315
João Vicente Claudino(PTB)	PI (61) 3303- 2415/4847/3055	2 Eduardo Amorim(PSC)(5)(53)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Magno Malta(PR)(34)	ES (61) 3303- 4161/5867	3 Antonio Russo(PR)(46)(47)	MS 3303-1128 / 4844
João Ribeiro(PR)(34)	TO (61) 3303- 2163/2164	4 Vicentinho Alves(PR)	TO (61) 3303- 6467/6469/6472

PSD PSOL

Kátia Abreu(42)(45)	TO 2464 / 3303-2708	1 Randolfe Rodrigues	AP (61) 3303-6568
---------------------	---------------------	----------------------	-------------------

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marilnor Brito como membro titular; e o Senador Randolph Rodrigues como membro suplente, para comporem a CE.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicaram a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 18, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros titulares; e o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro suplente, para comporem a CE.
- (4) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 23, de 2011, da Liderança do PSDB, designando as Senadoras Lúcia Vânia, Marisa Serrano e o Senador Paulo Bauer como membros titulares; e os Senadores Alvaro Dias, Cyro Miranda e Cícero Lucena como membros suplentes, para comporem a CE.
- (5) Vaga cedida temporariamente ao Partido Verde - PV (OF. nº 043/2011-GLPTB).
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando a Senadora Ângela Portela e os Senadores Wellington Dias, Ana Rita, Paulo Paim, Walter Pinheiro, João Ribeiro, Magno Malta, Cristovam Buarque, Lídice da Mata e Inácio Arruda como membros titulares; e os Senadores Delcídio Amaral, Aníbal Diniz, Marta Suplicy, Gleisi Hoffmann, Clésio Andrade, Vicentinho Alves e Pedro Taques como membros suplentes, para comporem a CE.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando as Senadoras Maria do Carmo Alves e Kátia Abreu como membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e José Agripino como membros suplentes, para comporem a CE.
- (8) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 50, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Roberto Requião, Eduardo Amorim, Gilvam Borges, Garibaldi Alves, João Alberto Souza, Pedro Simon, Ricardo Ferraço, Benedito de Lira e a Senadora Ana Amélia como membros titulares; e os Senadores Jarbas Vasconcelos, Valdir Raupp, Luiz Henrique, Waldemir Moka, Vital do Rêgo, Sérgio Petecão e Francisco Dornelles como membros suplentes, para comporem a CE.
- (9) Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declarar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
- (10) Em 02.03.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Roberto Requião e Marisa Serrano, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.

- (11) Em 23.03.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão, em substituição à Senadora Lúcia Vânia (Of. nº 060/11-GLPSDB).
- (12) Em 23.03.2011, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão, em substituição ao Senador Cícero Lucena (Of. nº 061/11-GLPSDB).
- (13) Em 23.03.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 062/11-GLPSDB).
- (14) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (15) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 33/11 - GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (16) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 33/11 - GLDEM), em substituição ao Senador José Agripino.
- (17) Em 13.04.2011, o Senador Antônio Carlos Valadares é designado membro suplente na Comissão. (Of. nº 048/2011 - GLDBAG)
- (18) Em 02.05.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado membro suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Francisco Dornelles (Ofício nº 123/2011-GLPMDB)
- (19) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (20) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
- (21) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (22) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (expediente lido na sessão de 27.06.2011).
- (23) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (24) Em 12.07.2011, a Comissão reunida elegeu o Senador Paulo Bauer Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 72/2011-CE).
- (25) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (26) Em 31.08.2011, o Senador Zezé Perrella foi designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 114/2011-GLDBAG).
- (27) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
- (28) Em 05.10.2011, em substituição ao Senador Jayme Campos, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão. (Of. nº 060/2011-GLDEM).
- (29) Em 18.10.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 274/11-GLPMDB).
- (30) Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
- (31) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (32) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria. (Of. 192/2011 - GLPSDB)
- (33) Em 23.11.2011, a Senadora Vanessa Grazziotin é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann (Of. nº 139/2011-GLDBAG).
- (34) Em 23.11.2011, os Senadores Magno Malta e João Ribeiro são confirmados membros titulares do PR na Comissão, em decorrência das novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
- (35) Em 28.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Geovani Borges, em face da reassunção do membro titular, Senador Gilvam Borges.
- (36) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (37) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (38) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (39) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
- (40) Em 08.12.2011, O Senador João Capiberibe é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão. (Of. nº 146/2011-GLDBAG).
- (41) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro titular do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (OF. GLPMDB nº 330/2011).
- (42) Em 28.12.2011, vago em virtude da Senadora Marilnor Brito ter deixado o mandato.
- (43) Em 13.02.2012, o Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias (Of. nº 13/2012 - GLPSDB).
- (44) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (45) Em 16.02.2012, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012-GLPSD).
- (46) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (47) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (48) Em 27.03.2012, o Senador Lindbergh Faria é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Delcídio do Amaral (Ofício nº 041/2012-GLDBAG).
- (49) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (50) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
- (51) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (52) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (53) Em 11.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 008/2012-GLBUF).
- (54) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 65/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Roberto Requião, Pedro Simon, Ricardo Ferraço, Benedito de Lira e Ana Amélia como membros titulares e os Senadores Romero Jucá, Valdir Raupp, Luiz Henrique, Waldemir Moka, Vital do Rêgo e Ciro Nogueira como membros suplentes, para compor a CE.
- (55) Em 17.4.2012, vago em virtude da retirada do nome do Senador Demóstenes Torres (Of. nº 17/2012-GLDEM).
- (56) Em 19.04.2012, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão, em vaga cedida pelo DEM (Ofs. nºs 22/12-GLDEM e 44/12-GLPSDB).
- (57) Em 22.05.2012, foi lido o Of. nº 134/2012, da Liderança do PMDB e da Maioria, indicando os Senadores Romero Jucá, Valdir Raupp, Waldemir Moka e Ciro Nogueira para comporem a Comissão como titulares e o Senador Vital do Rêgo como 1º suplente.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 3 de julho de 2012
(terça-feira)
às 11h**

PAUTA

32ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Deliberativa
Local	Ala Senador Alexandre Costa, Sala 15

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 404, de 2011

- Terminativo -

Institui a Bolsa-Artista.

Autoria: Senador Inácio Arruda e outros

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Favorável, com as emendas oferecidas

Observações:

1- Serão realizadas duas votações nominais, uma para o projeto e outra para as emendas

2- No dia 15/05/12, a matéria foi lida e iniciada a discussão

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 250, de 2009

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para permitir o acesso de estudantes oriundos de cooperativas educacionais aos benefícios do Programa Universidade para Todos (PROUNI).

Autoria: Senadora Marisa Serrano

Relatoria: Senador Pedro Simon

Relatório: Favorável, com as emendas oferecidas, acatando parcialmente a emenda oferecida pelo Senador Demóstenes Torres e pela rejeição das emendas apresentadas pelo Senador Walter Pinheiro

Observações:

1- Serão realizadas três votações nominais, uma para o projeto, uma para as emendas do relator e outra para as emendas rejeitadas

2- Em 28/09/11, foram apresentadas duas emendas de autoria do Senador Walter Pinheiro

3- Em 14/02/12, foi apresentada uma emenda de autoria do Senador Demóstenes Torres

4- No dia 26/06/12, a matéria foi lida e iniciada a discussão

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 67, de 2011

- Terminativo -

Altera a redação do § 1º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Autoria: Deputado Ivan Valente

Relatoria: Senador Ciro Nogueira (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria Ad Hoc: Senadora Ana Rita

Relatório: Favorável, na forma do substitutivo oferecido

Observações:

1- Sendo aprovado o substitutivo, a matéria será incluída em pauta da próxima reunião, para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal

2- No dia 26/06/12, a matéria foi lida e iniciada a discussão

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Comissão de Educação, Cultura e Esporte](#)

[Relatório](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 572, de 2011

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para obrigar as escolas de educação básica a identificar, no ato da matrícula, as pessoas autorizadas a ingressar no estabelecimento de ensino para cuidar de assuntos de interesse do aluno.

Autoria: Senador Paulo Bauer

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Favorável

Observações:

1- A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 15/05/12, 29/05/12, 05/06/12, 12/06/12 e 26/06/12

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Comissão de Educação, Cultura e Esporte](#)

[Relatório](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 510, de 2011

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da

Educação - para dispor sobre o funcionamento de estabelecimentos públicos de educação infantil durante as férias escolares.

Autoria: Senadora Angela Portela

Relatoria: Senador José Agripino

Relatório: Favorável, com a emenda oferecida

Observações:

1- Serão realizadas duas votações nominais, uma para o projeto e outra para a emenda

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)
[Relatório](#)

ITEM 6

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 332, de 2009

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.891, de 2004, que institui a Bolsa-Atleta, para permitir a concessão de gratificação aos técnicos dos atletas beneficiados pelo programa.

Autoria: Senador Expedito Júnior

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)

[Avulso de requerimento \(RQS 728/2010\)](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)
[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 134, de 2010

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui o Bolsa-Atleta, para ampliar o número de atletas a serem contemplados pelo benefício.

Autoria: Senador Marconi Perillo

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável ao PLS nº 332, de 2009, com a emenda oferecida, e pela rejeição do PLS nº 134, de 2010

Observações:

1- Serão realizadas duas votações nominais, uma para o projeto e outra para a emenda

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)
[Relatório](#)

ITEM 7[PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 49, de 2011](#)**- Não Terminativo -**

Estabelece o fornecimento periódico de um kit de saúde dentária aos alunos da rede pública de educação fundamental e dá outras providências.

Autoria: Deputado Edson Ezequiel

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Pela rejeição

Observações:

1- Matéria terminativa na Comissão de Assuntos Sociais

2- A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 12/06/12 e 26/06/12

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

ITEM 8[PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 114, de 2010](#)**- Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, para atualizar a definição de livro e para alterar a lista de equiparados a livro.

Autoria: Senador Acir Gurgacz

Relatoria: Senador Inácio Arruda

Relatório: Favorável, com a emenda nº 01-CAE

Observações:

1- Serão realizadas duas votações nominais, uma para o projeto e outra para a emenda

2- A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 16/08/11, 23/08/11, 22/05/12, 05/06/12 e 26/06/12

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

ITEM 9[PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 18, de 2006](#)**- Terminativo -**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências". (Estabelece classificação por faixa etária para presença de crianças em atividades culturais audiovisuais).

Autoria: Senador Pedro Simon

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Favorável, na forma do substitutivo oferecido

Observações:

1- Sendo aprovado o substitutivo, a matéria será incluída em pauta da próxima reunião, para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal

2- A matéria constou na pauta da reunião do dia 26/06/12

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Texto final](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 17, de 2010

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para excepcionar os concedentes de estágios não-obrigatórios para estudantes de medicina do cumprimento de exigências com repercussões pecuniárias.

Autoria: Senadora Maria do Carmo Alves

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela rejeição

Observações:

1- Matéria terminativa na Comissão de Assuntos Sociais

2- A matéria constou na pauta da reunião dia 26/06/12

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 528, de 2011

- Não Terminativo -

Altera o art. 1º da Lei nº. 9.530, de 10 de dezembro de 1997, para determinar que percentual não inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da

Administração Pública Federal indireta será destinado a programas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Autoria: Senadora Marinor Brito

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Pela rejeição

Observações:

1- Matéria terminativa na Comissão de Assuntos Econômicos

2- A matéria constou na pauta da reunião do dia 26/06/12

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Comissão de Educação, Cultura e Esporte](#)

[Relatório](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 80, de 2010

- Terminativo -

Denomina Viaduto Deputado José Fernandes de Lima o viaduto localizado na BR-101, entroncamento com a rodovia estadual PB-040, na entrada principal da cidade de Mamanguape, Estado da Paraíba.

Autoria: Deputado Rômulo Gouveia

Relatoria: Senador Wellington Dias

Relatório: Favorável

Observações:

1- A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 27/03/12, 03/04/12, 15/05/12, 22/05/12, 29/05/12, 12/06/12 e 26/06/12

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Comissão de Educação, Cultura e Esporte](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 13

REQUERIMENTO Nº , DE 2012

Requeiro, com fundamento no art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, combinado com o art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública para instruir o Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2011, do Senador Zeze Perrela, que altera o art. 45 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para exigir a comprovação de contratação de seguro como condição para participação de atletas e treinadores de futebol nas competições que especifica. Para participar da audiência, requeiro sejam convidados: 1. Ary Graça Filho – Presidente da Confederação Brasileira de Voleibol (CBV), Presidente da Confederação Sul-Americana de Voleibol (CSB), Presidente da União Pan-Americana de Voleibol (UPV), e Vice-Presidente da Federação Internacional de Voleibol (FIVB); 2. Eduardo Serrano da Rocha – Presidente da Liga dos Clubes de Futebol do Nordeste (LCFN); 3. Antônio Aquino Lopes – Presidente da Federação de Futebol do Estado do Acre (FFAC); 4. Antônio Carvalho – Presidente do Brasília/Instituto Viver Basquetebol (Uniceub/BRB/Brasília), tricampeão do Novo Basquete Brasil (NBB); 5. Hélio José Maffia – Presidente do Sindicato dos

Treinadores de Futebol Profissional do Estado de São Paulo (SITREFESP); 6. Cláudio Duarte – Presidente do Sindicato dos Atletas Profissionais no Estado do Rio Grande do Sul (SIAPERGS); 7. Virgílio Elísio da Costa Neto – Diretor de Competições da CBF; e, 8. Weber Magalhães – Vice-Presidente da CBF para a região Centro-Oeste.

Autoria: Senador Anibal Diniz

ITEM 14

REQUERIMENTO Nº , DE 2012

Requeiro, nos termos regimentais, a realização de audiência pública, para discutir o movimento grevista dos professores federais, com as presenças dos representantes das seguintes entidades: 1. Ministério da Educação – MEC; 2. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG; 3. Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – ANDES; 4. Federação de Sindicatos de Trabalhadores em Educação nas Universidades Brasileiras - FASUBRA; 5. União Nacional dos Estudantes – UNE.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin

1

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 404, de 2011, do Senador Inácio Arruda, que *institui a Bolsa-Artista*.

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 404, de 2011, o Senador Inácio Arruda propõe a instituição da Bolsa-Artista.

Em seu art. 1º, além de instituir a Bolsa-Artista, o projeto define seu objetivo como sendo o de proporcionar formação e aprimoramento de artistas amadores e profissionais em diversas áreas de atuação. O mecanismo consiste na garantia de um benefício financeiro para artistas dos campos das artes literárias, musicais, cênicas, visuais e audiovisuais, em suas variedades eruditas e populares, conforme critérios e valores a serem fixados em regulamento (§§ 1º e 2º).

A prioridade da concessão das bolsas deverá ser dada, nos termos do art. 2º, a artistas em processo de formação em suas respectivas áreas de atuação, observando-se a valorização da diversidade de estilos, gêneros e linguagens artísticas. Para a concessão, também deverá ser dada ênfase ao pluralismo de ideias e à preservação da diversidade cultural brasileira. Sob a perspectiva de priorização, as bolsas destinam-se ao desenvolvimento das habilidades dos artistas, e não a projetos culturais específicos. Por fim, o artigo prevê que, para a concessão dos auxílios, será dado tratamento igualitário às manifestações culturais eruditas e às populares.

Para se habilitarem, os candidatos ao benefício, nos termos do art. 3º, precisam ter idade mínima de doze anos na data da apresentação da candidatura. Caso o candidato tenha menos de dezoito anos, deve estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, salvo se já houver concluído o ensino médio.

Outro requisito para o recebimento é que não seja beneficiário de nenhuma outra iniciativa governamental que envolva a concessão de benefício financeiro associado à formação e à produção artística, cultural ou esportiva.

Para se habilitar à concessão da bolsa, o candidato deve encaminhar, no ato da inscrição, um plano anual de formação ou aprimoramento no campo artístico e cultural em que atuar, contendo currículum vitae, detalhamento das atividades a serem realizadas e dos objetivos e metas a alcançar, tudo isso acompanhado de documentos e imagens considerados relevantes para a compreensão da trajetória do artista, conforme normas a serem definidas em regulamento.

A Bolsa-Artista será concedida pelo prazo de um ano, configurando doze parcelas mensais, segundo determina o art. 4º.

Nos termos do art. 5º, as inscrições para a obtenção da Bolsa-Artista ocorrerão anualmente, mediante publicação em edital, conforme prazos, critérios e procedimentos a serem definidos em regulamento. Já a seleção dos artistas ficará a cargo de uma comissão, composta por representantes do Governo Federal e de entidades vinculadas à comunidade artística nacional.

Para financiar a Bolsa-Artista, as despesas correrão, conforme o art. 6º, à conta dos recursos orçamentários do Ministério da Cultura.

O art. 7º determina o início da vigência da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o Senador Inácio Arruda argumenta ser necessário valorizar artistas que se encontram em fase inicial de suas carreiras, uma vez que, pela falta de recursos, muitos talentos em diversas áreas não desenvolvem suas habilidades por não disporem de oportunidades para o aprimoramento e a integração ao cenário artístico e cultural do País. Alega ainda que, apesar de as políticas públicas de incentivo e fomento à cultura serem bastante desenvolvidas, os projetos incentivados quase sempre acolhem artistas consagrados em suas áreas, e não oferecem oportunidades aos novos para a obtenção de experiência. Por fim, informa que a inspiração para o projeto veio do modelo fornecido pela Bolsa-Atleta, que representa iniciativa exitosa no campo da valorização dos talentos esportivos do País.

Ao projeto, remetido para apreciação em caráter terminativo pela Comissão de Educação, Esporte e Cultura (CE), não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE apreciar proposições que criem normas gerais sobre cultura, instituições culturais e criações artísticas, categorias em que se insere o PLS nº 404, de 2011.

Sob a perspectiva da necessidade, a proposição se justifica, pois, apesar de existirem diversos mecanismos de concessão de bolsas no País, não há nenhuma com o perfil generalizante da proposta do PLS nº 404, de 2011. No âmbito acadêmico, universidades e agências de fomento, como o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) oferecem bolsas. Também em áreas específicas como a de música, há conservatórios que as ofertam, ainda que modestamente. Mas para outras áreas – como as de artes cênicas e de literatura, por exemplo –, há carência de ofertas de auxílio aos artistas em início de carreira.

Quanto à tradição administrativa do próprio Ministério da Cultura, um mecanismo como esse não lhe é estranho, visto que, por intermédio de editais, são ofertadas, por exemplo, bolsas para viagens ao exterior, proporcionadas a artistas que queiram difundir seus trabalhos ou adquirir experiência. A Fundação Nacional de Artes (Funarte) também tem o hábito de oferecer bolsas, como a de criação literária e de circulação literária,

ambas com o perfil de ofertar a artistas a oportunidade de criarem obras ou divulgarem seus trabalhos.

Do ponto de vista do conjunto normativo brasileiro, a proposição apresentada pelo Senador Inácio Arruda, com base no exemplo da Bolsa-Artista, encontra amparo na tradição do ordenamento legal. Outra referência a ser buscada pode ser a política do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (PROJOVEM), que é dividido em quatro modalidades e oferece auxílio financeiro a jovens inscritos que queiram concluir seus estudos, por um período de tempo semelhante ao proposto pelo PLS nº 404, de 2011.

Seguindo a Constituição da República Federativa do Brasil, a Consolidação das Leis do trabalho – CLT, proíbe o trabalho dos menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. A idade mínima de trabalho aumentou dos 14 para os 16 anos de idade, pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA também segue a mesma determinação por meio de seu artigo 60 “É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.”

Portanto, sob a consideração da possibilidade da formação demandar alguma experiência de trabalho, revisamos o inciso I, do artigo 3º, do PLS nº 404, de 2011, propondo, a alteração da idade mínima de 12 (doze) anos como critério para recebimento da Bolsa-Artista, para a idade mínima de 14 (quatorze) anos, reconhecendo a pertinência da legislação vigente.

A análise do teor revela que não há injuridicidade no projeto. Tampouco vislumbramos invasão de competência legislativa, uma vez que, apesar de ser um programa a ser executado pelo Ministério da Cultura, todos os detalhes e atribuições são remetidos a um regulamento, a ser editado posteriormente, pelo Poder Executivo, em suas competências constitucionais.

Por fim, do ponto de vista financeiro, o projeto também procura se inserir de maneira não invasiva às competências e atribuições legislativas, uma vez que apenas define o custeio com verbas do Ministério da Cultura. Com vistas a eliminar qualquer forma de arguição na matéria, pode-se, mesmo, proceder, neste último caso, à inserção de redação mais genérica no dispositivo, uma vez que se trata de norma não vinculante, sempre dependente

da efetiva alocação de recursos na lei orçamentária anual. Nesse sentido, apresentamos emenda para aperfeiçoar a proposição.

III – VOTO

Por seu mérito, juridicidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 404, de 2011, merece prosperar e ser aprovado, com as seguintes emendas.

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 404, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 6º As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Artista correrão à conta dos recursos orçamentários da União.”

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao inciso I, do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 404, de 2011, a seguinte redação:

“I – possuir idade mínima de quatorze anos na data da apresentação da candidatura;”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 404, DE 2011

Institui a Bolsa-Artista

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Artista, destinada a proporcionar formação e aprimoramento de artistas amadores e profissionais em diversas áreas de atuação, de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º A Bolsa-Artista garantirá aos artistas benefício financeiro conforme critérios e valores a serem fixados em regulamento.

§ 2º São consideradas áreas de atuação artística, para efeitos desta Lei, as diversas manifestações, socialmente reconhecidas ou definidas em regulamento, no campo das artes literárias, musicais, cênicas, visuais e áudio visuais, em suas variedades eruditas e populares.

Art. 2º A Bolsa-Artista será concedida prioritariamente a artistas em processo de formação em suas respectivas áreas de atuação e será regida pelos seguintes princípios:

2

- I – valorização da diversidade de estilos, gêneros e linguagens artísticas;
- II – ênfase no pluralismo de ideias e na preservação da diversidade cultural brasileira;
- III – prioridade para o desenvolvimento das habilidades dos artistas, e não para projetos culturais específicos;
- IV – igualdade de tratamento entre as manifestações culturais eruditas e as populares.

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Artista, o artista deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – possuir idade mínima de doze anos na data da apresentação da candidatura;
- II – estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, se menor de dezoito anos, salvo se já houver concluído o ensino médio;
- III – não ser beneficiário de nenhuma outra iniciativa governamental que envolva a concessão de benefício financeiro associado à formação e à produção artística, cultural ou esportiva;
- IV – encaminhar, no ato da inscrição, plano anual de formação ou aprimoramento no campo artístico e cultural em que atuar, contendo *curriculum vitae*, detalhamento das atividades a serem realizadas e dos objetivos e metas a alcançar, acompanhado de documentos e imagens considerados relevantes para a compreensão da trajetória do artista, conforme normas a serem definidas em regulamento.

Art. 4º A Bolsa-Artista será concedida pelo prazo de um ano, configurando doze parcelas mensais.

Art. 5º As inscrições para a obtenção da Bolsa-Artista ocorrerão anualmente, mediante publicação em edital, conforme prazos, critérios e procedimentos a serem definidos em regulamento.

§ 1º A seleção dos artistas a serem agraciados com a Bolsa-Artista ficará a cargo de uma comissão de seleção cuja composição será definida em regulamento.

§ 2º A comissão de seleção de que trata o § 1º contará com a participação de representantes do governo federal e de entidades vinculadas à comunidade artística nacional, conforme regulamento.

Art. 6º As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Artista correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério da Cultura.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição legislativa que trazemos à análise e colaboração de nossos pares tem o propósito de valorizar artistas que se encontram em fase inicial de suas carreiras. Pretendemos, dessa forma, criar condições para que se desenvolvam talentos em diversas áreas artísticas que, muitas vezes identificados na infância ou adolescência, não encontram oportunidade de se desenvolver e se integrar ao cenário artístico e cultural do País.

Nossas políticas públicas de incentivo e fomento à cultura têm se desenvolvido a olhos vistos. É notável o crescimento de oportunidades de financiamento de projetos culturais, principalmente por meio dos mecanismos de renúncia fiscal. Entretanto, na maioria das vezes, os projetos que logram sucesso na busca de financiamento envolvem artistas consagrados em suas áreas, e não oferecem oportunidades de obtenção de experiência e de qualificação para os que dão os primeiros passos no mundo das artes. Essa é a lacuna que a presente proposição tenciona preencher.

Inspirada na Bolsa-Atleta, que representa iniciativa exitosa no campo da valorização dos talentos esportivos do País, a Bolsa-Artista pretende ser um mecanismo de apoio e incentivo a artistas iniciantes, mas com potencial já evidenciado em seus campos de atuação.

Após seleção mediante edital a ser amplamente divulgado, um número determinado de artistas que cumprirem os requisitos estabelecidos em regulamento receberão benefício financeiro durante o período de um ano. Nesse período, deverão seguir programa pactuado com o órgão gestor da Bolsa-Artista e atingir os objetivos definidos no edital.

Ao elaborar a proposição, procuramos enfatizar, como princípio norteador da Bolsa-Artista, a valorização da diversidade das manifestações culturais e das formas de

4

expressão artística. Destacando, inclusive, o princípio da não distinção entre manifestações da cultura erudita e da cultura popular. Afinal, no cenário atual, essas expressões são consideradas pelos especialistas cada vez menos antagônicas. São, na realidade, complementares em uma espécie de mosaico que caracteriza a cena cultural contemporânea. As políticas culturais precisam dar conta dessa complexidade e dessa riqueza.

Dessa forma, acreditamos que nossos jovens talentos e a sociedade brasileira como um todo contarão com mais um instrumento de valorização do artista e, consequentemente, da cultura, em suas mais variadas expressões.

Tendo em vista o exposto, contamos com a colaboração de nossos pares para a aprovação deste projeto, que certamente contribuirá para a valorização da cultura no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador **INÁCIO ARRUDA**

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 14/07/2011.

2

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE sobre o Projeto de Lei do Senado nº 250, 2009, da Senadora Marisa Serrano, que *altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para permitir o acesso de estudantes oriundos de cooperativas educacionais aos benefícios do Programa Universidade para Todos (PROUNI).*

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 250, de 2009, de autoria da Senadora Marisa Serrano. A proposição intenta assegurar aos estudantes que tenham cursado o ensino médio completo em cooperativas educacionais o benefício de acesso a bolsas de estudos distribuídas no âmbito do Programa Universidade para Todos (PROUNI).

Para tanto, o projeto dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, inserindo as escolas mantidas por cooperativas no rol das que têm egressos legitimados a concorrer a bolsas do programa, prevendo, ademais, que a mudança proposta vigorará a partir da publicação da lei em que se transformar.

Ao justificar o projeto, a autora ressalta sua pertinência sob o prisma socioeconômico, arguindo que, além de representarem fonte de economia de recursos para o Estado, as cooperativas prestam serviços educacionais relevantes, atuando, não raro, em áreas onde o poder público ou é ausente ou falha no atendimento das necessidades de aprendizagem da juventude.

Encaminhada à apreciação terminativa desta Comissão, ao projeto foi oferecido relatório do ilustre Senador Adelmir Santana, cujas ponderações têm minha total concordância. Tendo este Senador findado seu mandato a matéria foi a mim distribuída.

No prazo regimental a proposição recebeu duas emendas de autoria do Senador Walter Pinheiro e, posteriormente, mais uma emenda, esta de autoria

do Senador Demóstenes Torres. Portanto, ressaltamos que o presente Relatório é o terceiro que oferecemos, em reexame, à matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a CE está legitimada a opinar sobre o mérito de proposições que envolvam matéria de natureza educacional, notadamente normas gerais e instituições educativas. Já a sua atuação na análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, além da técnica legislativa, decorre da aplicação do art. 91, do mesmo RISF, que confere às comissões atribuição para discutir e votar proposições, dispensada a competência do Plenário.

No que tange aos aspectos formais, cumpre lembrar, por um lado, que a Constituição Federal determina, em seu art. 24, IX, que compete à União instituir normas gerais sobre educação, ensino e desporto, matéria no cerne da proposição em exame. Por outro, a deliberação sobre a matéria é de competência do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48, não havendo restrição à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Passando ao mérito, cabe destacar, de início, que as escolas mantidas por cooperativas não têm finalidade lucrativa. Muitas vezes, as mensalidades ou anuidades escolares por elas cobradas são pagas por meio da prestação direta de serviços por pais, que também são dirigentes, professores, coordenadores, interessados em maior poder de decisão sobre o projeto pedagógico que orienta a educação dos seus filhos.

Mas não é só isso. Boa parte dessas entidades tem sua origem marcada pela negligência do Estado no aporte de serviços educacionais. Muitas foram criadas para oferecer ensino onde a oferta pública, sem tocar na questão da qualidade, era insuficiente até mesmo em termos de vagas.

Não se pode deixar de destacar, ademais, a importância da medida proposta como incentivo ao cooperativismo no País. Esse modelo de empreendimento, deveras apropriado à realidade nacional de escassez no plano individual, é diuturnamente decantado como panacéia para muitos dos nossos problemas, mas conta com muito pouco estímulo estatal.

Daí a oportunidade ímpar de o Senado acatar uma medida concreta de valorização e incentivo ao cooperativismo, mais do que meritória por recompensar o esforço de famílias que assimilaram a educação dos filhos como investimento.

No mais, ao tempo em que valoriza os estudantes de cooperativas, com o acesso ao Prouni, a proposição preserva a vertente social do programa. Afinal, o projeto em nada modifica o critério básico e preponderante para efeito da distribuição das bolsas, no caso o de renda familiar, consoante prescrição dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 11.096, de 2005.

Quanto às emendas de autoria do senador Walter Pinheiro, cumpre registrar inicialmente, que as mesmas adviram de debates neste egrégio colegiado, onde foram levantadas dúvidas quanto a especificidade do acesso ao PROUNI para estudantes que notadamente não o necessitem. Nas emendas do Senador Walter Pinheiro, faz-se a vinculação entre a possibilidade de acesso ao PROUNI e a exigência do estudante candidato ao Programa ter cursado o ensino médio em instituições privadas ou em cooperativas educacionais na condição de bolsista integral.

Entendo que a proposta do Senador Walter Pinheiro, ainda que meritória – e apesar de não conter justificação -, não atende ao consenso oriundo do debate, que, objetivamente, trata do acesso ao PROUNI por alunos de cooperativas educacionais dentro dos critérios socialmente justificados e legítimos que regem este programa de financiamento educacional.

A última emenda apresentada, de autoria do Senador Demóstenes Torres, vem suscitar a inclusão de mais dois tipos de instituições educacionais que teriam seu corpo discente passível dos benefícios de acesso ao PROUNI: as instituições filantrópicas ou escolas conveniadas com o Poder Público. Argumenta o autor, com propriedade, que a omissão destes educandários como via de acesso ao programa geraria graves injustiças e impropriedades e desigualdades no tratamento dos alunos que poderiam ser contemplados pelo Proni.

Portanto, a questão da origem escolar dos alunos que podem ou poderiam ser contempladas pelo PROUNI é complexa e ainda remanesce e deve ser exaustivamente debatida. Mesmo com esse viés positivo de valorização da formação do educando no âmbito das iniciativas cooperativistas, o texto do projeto comete o pequeno equívoco de não esclarecer que as cooperativas educacionais deverão constituir-se com a explícita característica de serem instituições sem fins lucrativos. Para tanto sugiro emenda que corrige essa lacuna na proposição.

De *prima face* acato também os termos e os argumentos da emenda do Senador Demóstenes Torres. Contudo, faz-se necessário ajuste redacional.

Por fim, não se observa qualquer óbice à matéria no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela rejeição das duas emendas do Senador Walter Pinheiro, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2009, e de parcialmente da emenda de autoria do Senador Demóstenes Torres na forma das seguintes emendas modificativas.

Emenda nº /CE

Dê-se a ementa do PLS nº 250/2009 a seguinte redação:

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para permitir o acesso aos benefícios do Programa Universidades para Todos (PROUNI) de estudantes oriundos das instituições de ensino que especifica.

Emenda nº /CE

Dê-se ao Art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, alterado pelo Art. 2º do PLS nº 250/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo nas seguintes instituições educacionais:
a) escola da rede pública;
b) conveniada com o Poder Público;
c) privada na condição de bolsista integral;
d) filantrópica; ou
e) cooperativa educacional sem fins lucrativos;”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA Nº**- CE (Substitutiva)**

Dê-se a seguinte redação à ementa do PLS 250, de 2009:

“Altera o artigo 2º, inciso I, da Lei 11.096, de 13 janeiro de 2005, para incluir referência aos bolsistas integrais oriundos de cooperativas educacionais como possíveis beneficiários do Programa Universidade para Todos (PROUNI)”.

Sala das Comissões, 27 de setembro, de 2011.

Senador **WALTER PINHEIRO**

EMENDA Nº**- CE (substitutiva)**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera o artigo 2º, inciso I, da Lei 11.096, de 13 janeiro de 2005, que passar a ter a seguinte redação:

“Art. 2º A bolsa será destinada a:

I – estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas e cooperativas educacionais na condição de bolsista integral;”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de setembro, de 2011

Senador **WALTER PINHEIRO**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

EMENDA N° – CE
(ao PLS nº 250, de 2009)

Acrescente-se, na ementa, no art. 1º e no art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2009, após a expressão “cooperativas educacionais”, a expressão “instituições filantrópicas ou escolas conveniadas com o Poder Público”, antecedida de vírgula.

JUSTIFICAÇÃO

Em sua concepção, o Programa Universidade para Todos (PROUNI) tem a finalidade primordial de democratizar o ingresso na educação superior. Para tanto, o programa oportuniza vagas em instituições de educação superior (IES) privadas a estudantes de baixa renda, pessoas com deficiência e professores da educação básica pública.

Em menos de dez anos de implantação, o Prouni ganhou uma importância indiscutível. A contar de 2005, o programa já beneficiou mais de um milhão de estudantes. Entre esses, assoma expressiva a participação de estudantes socialmente menos aquinhoados.

Em parte, isso foi possível em razão da ênfase no atendimento de estudantes das redes públicas. Nada obstante, a meu juízo, respaldado por avaliações informais, a rigidez das regras de acesso ao Prouni gera injustiça, além de mitigar o alcance do seu objetivo último, qual seja interferir e modificar o quadro de desigualdade social dominante.

A exemplo disso, cito o caso do benefício de alunos de escolas técnicas federais, cujo ensino é de reconhecida qualidade, em detrimento de alunos de escolas filantrópicas ou conveniadas com o Poder Público, que costumam cobrar mensalidades simbólicas. Em muitos casos, esses estabelecimentos são a única alternativa de pais que não querem deslocar os filhos adolescentes para cidades que oferecem ensino médio nas redes públicas. Afora isso, destaque-se que essas escolas não têm finalidade lucrativa e funcionam como parceiras do Estado.

Com efeito, para corrigir tais injustiças e ampliar a efetividade do Prouni, entendo que as regras de acesso ao programa podem ser aprimoradas. Sendo assim, aproveito a oportunidade da discussão do Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2009, para apresentar emenda que amplia o rol de estudantes beneficiários, de modo a incluir entre esses os estudantes de escolas filantrópicas e de escolas conveniadas com entes federados.

Dada a relevância social da mudança ora intentada, encareço o apoio dos colegas Senadores à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador DEMÓSTENES TORRES



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 250, DE 2009

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para permitir o acesso de estudantes oriundos de cooperativas educacionais aos benefícios do Programa Universidade para Todos (PROUNI).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui os estudantes que tenham cursado o ensino médio completo em cooperativas educacionais no rol de beneficiários de bolsas de estudos distribuídas no âmbito do Programa Universidade para Todos (PROUNI).

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública, ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, ou, ainda, em cooperativas educacionais;
.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com as disposições constitucionais atinentes às funções do Estado brasileiro, na condição de agente normativo e regulador da economia nacional, “a

2

lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo" (art. 174, § 2º). Entretanto, na prática, as cooperativas dedicadas à atividade econômica *stricto sensu*, notadamente as inseridas nos setores ditos produtivos, contam com incentivos estatais que não alcançam suas congêneres atuantes na área educacional.

Essa realidade das cooperativas educacionais só muito recentemente começou a mudar. Particularmente, pode-se considerar como marco da perspectiva de maior atenção do Estado a essas entidades a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a atual Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da educação brasileira, que lhes conferiu o *status* de instituição comunitária.

Ainda assim, foram necessários quase dez anos mais para que as cooperativas educacionais formadas por pais de alunos fossem reconhecidas como tal (Lei nº 11.183, de 5 de outubro de 2005). Até então, só se considerava como escola comunitária a que fosse constituída por professores e alunos.

O tratamento diferenciado às cooperativas educacionais é justificável dos pontos de vista social e econômico. As escolas mantidas por cooperativas educacionais desempenham papel ímpar na prestação de serviços educacionais. Elas são uma fonte de economia de recursos para o estado e a sociedade, pois, no mais das vezes, focam sua atuação em áreas onde o Poder Público ou é ausente, ou tem presença meramente formal, falhando no atendimento das necessidades de aprendizagem da juventude.

Em adição, de maneira geral, são tidas como provedoras de ensino de qualidade, além de figurarem como boas empregadoras. Por essa razão, elas deveriam ser consideradas parceiras desejáveis e preferenciais do setor público.

Desse modo, a contribuição das cooperativas educacionais à sociedade vai muito além das questões educativas. Entretanto, falta-lhes, claramente, o estímulo que deveria ser dado pela legislação. Ao contrário, o que se observa, com relativa freqüência, é a edição de leis restritivas, ainda que por omissão, à sua atuação. Isso é o que ocorre, por exemplo, com a Lei do Prouni, cujas bolsas não alcançam o alunado oriundo dessas instituições. Com efeito, nesse aspecto, a leitura que se faz da referida norma vai de encontro à letra da Carta Magna.

Desse modo, o projeto que ora apresentamos tem o objetivo de, ao lado da preocupação em ampliar as oportunidades de acesso às bolsas do Prouni para alunos notadamente carentes, mas talvez com maior potencial de sucesso na educação superior, fazer valer o princípio de valorização do associativismo insculpido na Constituição Federal.

Na forma como vislumbramos a inovação, ficará resguardada a preocupação com a condição social desfavorável do estudante beneficiário, uma vez que os candidatos deverão observar o cumprimento do critério de renda já estabelecido em

3

lei. O capital cultural, essencial para o prosseguimento dos estudos, é que pode diferir um pouco. No entanto, é crucial para o sucesso do programa.

Diante disso, e por julgar que a proposição conjuga relevância social e econômica, além da otimização de gastos públicos com a educação, pedimos o apoio dos nobres Senadores à sua aprovação.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2009.

Senadora **MARISA SERRANO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005.

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

.....
.....
Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 10/06/2009.

Legislação Citada

[LEI No 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005.](#)

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

.....

.....

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

3

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2011 (Projeto de Lei nº 2.491, de 2007, na Casa de origem), do Deputado Ivan Valente, que “altera a redação do § 1º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.”

RELATOR: Senador **CIRO NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 67, de 2011 (Projeto de Lei nº 2.491, de 2007, na Casa de origem), do Deputado Ivan Valente, que “altera a redação do § 1º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação” (LDB) para dispor sobre a publicidade de informações referentes aos cursos das instituições de educação superior.

Assim, o projeto determina que as instituições de educação superior devem informar ao público, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação. Essas informações devem ser prestadas em página específica na internet, no sítio eletrônico oficial da instituição de ensino superior, observados os seguintes critérios: a publicação deve ter como título “Grade e Corpo Docente”; a página principal da instituição de ensino superior, bem como a página da oferta de seus cursos aos ingressantes, sob a forma de qualquer processo seletivo, deve conter a ligação com a página especificada anteriormente; caso a instituição de ensino superior não possua sítio eletrônico, deve criar página específica para divulgação das informações; a página específica deve conter a data completa de sua última atualização.

As informações também devem constar de toda propaganda eletrônica da instituição de ensino superior, por meio de ligação para a página específica que as contenha. Devem, ainda, ser colocadas em local visível de fácil acesso ao público na instituição de ensino e ser atualizadas semestralmente ou anualmente, de acordo com a duração das disciplinas de cada curso oferecido. Caso o curso mantenha disciplinas com duração diferenciada, a publicação deve ser semestral. A publicação deve ser feita um mês antes do início das aulas. Caso haja mudança na grade do curso ou no corpo docente até o início das aulas, os alunos devem ser comunicados sobre as alterações.

Adiante, o projeto relaciona as informações que devem ser prestadas, a saber: a lista de todos os cursos oferecidos pela instituição de ensino superior; a lista das disciplinas que compõem a grade curricular de cada curso e as respectivas cargas horárias; a identificação dos docentes que ministrarão as aulas em cada curso e respectivas disciplinas, com sua titulação, qualificação profissional e “tempo de casa”, de forma total, contínua ou intermitente.

Por fim, o projeto determina que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da iniciativa, seu autor lembra a forte expansão da educação superior privada e denuncia a existência de um processo de mercantilização do ensino. Conforme suas considerações, as instituições do setor privado fazem intensa publicidade de sua infraestrutura física, deixando em segundo plano ou mesmo omitindo informações sobre seu corpo docente e a respeito dos programas de estudo dos cursos e dos respectivos procedimentos pedagógicos.

O projeto, ao qual não foram apresentadas emendas, foi distribuído unicamente a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre

outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLC nº 67, de 2011, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

A redação em vigor do § 1º do art. 47 da LDB dispõe que “as instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições”.

Essa norma, por si só, deveria ser suficiente para assegurar aos candidatos e alunos as informações necessárias para as suas escolhas acadêmicas. No entanto, não é isso o que ocorre no mundo real. Apesar de existirem muitas instituições sérias, que observam todos esses requisitos, a desinformação é a regra geral nesta matéria.

Como indicado na justificação e apontado anteriormente, parte dos estabelecimentos do setor privado apresenta uma publicidade que informa, frequentemente de forma genérica e imprecisa, sobre suas instalações físicas e recursos didáticos: capacidade do auditório, número de obras da biblioteca, quantidade de laboratórios e de microcomputadores disponíveis, por exemplo. Muitas vezes, também são apresentados dados incompletos sobre a situação da instituição de ensino perante o Ministério da Educação (MEC). Já sobre aspectos pedagógicos mais precisos dos cursos e das disciplinas, inclusive dos docentes que as ministrarão, pouca ou nenhuma informação é oferecida, até porque a improvisação constitui norma em grande parte das instituições de ensino.

No setor público, esse desleixo com a informação também ocorre. Com fundamento em sua legítima autonomia pedagógica, muitos professores mudam programas e critérios de avaliação de suas disciplinas sem a devida informação aos alunos.

O detalhamento das exigências inscritas na LDB deve contribuir para que os estudantes não apenas se informem, mas, igualmente, tenham instrumentos mais adequados para, por exemplo, exigir o cumprimento dos programas e a efetiva indicação dos professores previamente anunciados como responsáveis pelas disciplinas dos cursos.

Cumpre apontar que a técnica legislativa do projeto precisa de

reparos. Há repetições e alguns problemas na redação de seus enunciados. É de se questionar, por exemplo, que o projeto mencione o caso de instituição de ensino que não tenha sítio na internet. Com efeito, basta que a lei estabeleça a exigência. Trata-se de recurso elementar nos dias de hoje, para uma instituição de educação superior. Uma das normas do projeto afirma: “caso haja mudança na grade do curso ou no corpo docente até o início das aulas, os alunos devem ser comunicados sobre as alterações”. Decerto, qualquer mudança acabará sendo objeto de comunicação, embora, curiosamente, a norma estabeleça que isso se fará caso a mudança ocorra “até o início das aulas”. Uma substituição de professor, por motivo justificável, pode ocorrer a qualquer momento. Mas é estranho que o projeto mencione a possibilidade de alteração na “grade do curso” entre sua publicação e o início das aulas, se considerarmos os prazos de atualização e de antecedência fixados. Aliás, a se ater à redação da norma, se as aulas já tiverem começado, eventual mudança na grade sequer precisaria ser comunicada. Se a intenção expressa da lei é a de coibir a improvisação, sua eficácia parece comprometida.

Ainda no que tange à técnica legislativa, há um ajuste a ser feito na ementa do projeto, de modo a indicar o objetivo da alteração introduzida e, dessa forma adequá-la a ao preceituado pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que rege a redação de leis.

Para sanar os problemas apontados, optamos pela apresentação de emenda substitutiva, que respeita, em nosso juízo, as linhas e objetivos da proposição original.

Por fim, não há reparos a fazer quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2011, na forma da emenda substitutiva que apresentamos a seguir.

EMENDA N° – CE (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 67, DE 2011**

Altera a redação do § 1º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a publicidade de informações referentes aos cursos das instituições de educação superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

“Art. 47-A. As instituições de ensino superior informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, recursos disponíveis, critérios de avaliação, qualificação dos professores, por cursos e disciplinas, bem como os períodos de seu efetivo exercício profissional na instituição, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 1º As informações a que se refere este artigo devem ser publicadas, concomitantemente:

I – em página específica na *internet* no sítio eletrônico oficial da instituição de ensino superior, com data de atualização, assegurada sua ligação com a respectiva página principal e qualquer outra destinada a divulgar os processos seletivos de estudantes;

II – em local visível da instituição de ensino superior e de fácil acesso ao público;

§ 2º Qualquer mudança nas condições a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser registrada, em até sete dias, nas duas formas de publicação especificadas no § 1º, e imediatamente comunicada, oralmente ou mediante correio, convencional ou eletrônico, com justificação fundamentada, aos estudantes dos cursos ou disciplinas pertinentes.”

Art. 2º Fica revogado o § 1º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, renumerando-se os §§ 2º, 3º e 4º, para §§ 1º, 2º e 3º, respectivamente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 67, DE 2011

(nº 2.491/2007, na Casa de origem, do Deputado Ivan Valente)

Altera a redação do § 1º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições, e a publicação deve ser feita, sendo as 3 (três) primeiras formas concomitantemente:

I - em página específica na internet no sítio eletrônico oficial da instituição de ensino superior, obedecido o seguinte:

a) toda publicação a que se refere esta Lei deve ter como título "Grade e Corpo Docente";

b) a página principal da instituição de ensino superior, bem como a página da oferta de seus cursos aos ingressantes sob a forma de vestibulares, processo seletivo e outras com a mesma finalidade, deve conter a ligação desta com a página específica prevista neste inciso;

2

c) caso a instituição de ensino superior não possua sítio eletrônico, deve criar página específica para divulgação das informações de que trata esta Lei;

d) a página específica deve conter a data completa de sua última atualização;

II - em toda propaganda eletrônica da instituição de ensino superior, por meio de ligação para a página referida no inciso I;

III - em local visível da instituição de ensino superior e de fácil acesso ao público;

IV - deve ser atualizada semestralmente ou anualmente, de acordo com a duração das disciplinas de cada curso oferecido, observando o seguinte:

a) caso o curso mantenha disciplinas com duração diferenciada, a publicação deve ser semestral;

b) a publicação deve ser feita até 1 (um) mês antes do início das aulas;

c) caso haja mudança na grade do curso ou no corpo docente até o início das aulas, os alunos devem ser comunicados sobre as alterações;

V - deve conter as seguintes informações:

a) a lista de todos os cursos oferecidos pela instituição de ensino superior;

b) a lista das disciplinas que compõem a grade curricular de cada curso e as respectivas cargas horárias;

c) a identificação dos docentes que ministrarão as aulas em cada curso, as disciplinas que efetivamente ministrará naquele curso ou cursos, sua titulação, abrangendo a qualificação profissional do docente e o tempo de casa do docente, de forma total, contínua ou intermitente.

..... "(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.491, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações aos estudantes pelas Instituições de Educação Superior, a cada início de período letivo;

O CONGRESSO NACIONAL, decreta:

Art. 1º É obrigatória a prestação das informações pelas Instituições de Educação Superior, relativas aos cursos por elas mantidos, na forma desta lei.

Art. 2º - As Instituições de Ensino Superior do país, independente de sua natureza jurídica, devem publicar a lista de seus cursos, das disciplinas componentes da grade curricular de cada curso, do seu corpo docente, da titulação do mesmo e do tempo de casa de cada docente.

Parágrafo Único. A publicação deve ser feita de três formas, concomitantes:

I ~ Através de página específica na internet no interior do sítio eletrônico oficial da Instituição de Ensino Superior, obedecidos:

a) toda a publicação a que se refere esta lei deve ter como título: "Grade e Corpo Docente".

b) a página principal da Instituição de Ensino Superior, bem como a página da oferta de seus cursos aos ingressantes sob a forma de vestibulares, processo seletivo, e outras com a mesma finalidade, deve conter a ligação (link) desta, com a página específica descrita neste inciso.

c) caso a Instituição de Ensino Superior não possua sítio eletrônico, deve criar página específica para divulgação das informações de que trata esta lei.

d) a página específica deverá obrigatoriamente conter a data completa de sua última atualização.

II - Em toda propaganda eletrônica da Instituição de Ensino Superior, através de ligação (link) para a página referida no inciso I deste parágrafo.

III - Em local visível da Instituição de Ensino Superior (IES) e de fácil acesso ao público.

Art. 3º- A publicação deve ser atualizada semestralmente ou anualmente, de acordo com a duração das disciplinas de cada curso oferecido.

§ 1º - Caso o curso mantenha disciplinas com duração diferenciada a publicação deve ser semestral.

§ 2º - A publicação deve ser feita, obrigatoriamente, até um mês antes do início das aulas.

§ 3º - Caso haja mudança na grade do curso ou no corpo docente até o inicio das aulas, os alunos devem ser comunicados da mesma sobre as alterações.

Art. 4º- A publicação deve conter obrigatoriamente as seguintes informações:

I ~ A lista de todos os cursos oferecidos pela Instituição de Ensino Superior;

II ~ A lista das disciplinas que compõem a grade curricular de cada curso e as respectivas cargas-horárias;

III ~ A identificação dos docentes que ministrarão as aulas em cada curso, detalhando ainda:

4

- a) a(s)disciplina(s) que efetivamente ministrará naquele curso, ou cursos;
- b) sua titulação, abrangendo a qualificação profissional do docente;
- c) O tempo de casa do docente, de forma total , contínuo ou intermitente;

Art. 5º- O cumprimento da publicação determinada por esta lei fará parte do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, promovida pelo órgão federal responsável, e será parte da avaliação geral à que as Instituições de Ensino Superior estão submetidas.

Art. 6º- A Instituição de Ensino Superior que não promover a devida publicação nos moldes definidos por esta lei, estará sujeita, além das sanções e penalidades instituídas na legislação geral que regula seu funcionamento, à inclusão de seu nome em lista publicada pelo órgão federal responsável pela gestão do SINAES.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende garantir o conhecimento, pelos estudantes, da grade horária do curso, dos docentes responsáveis pelas disciplinas, da titulação dos mesmos e tempo de casa, a cada início de período letivo.

A medida se justifica porque temos observado a existência de uma grande lacuna entre, as regras exigidas pelo Ministério da Educação – MEC, para o credenciamento, funcionamento e reconhecimento das Instituições de Ensino Superior e de seus cursos e o que, de fato, ocorre nas universidades brasileiras, principalmente nas instituições privadas de educação de nível superior.

O MEC desenvolveu, a partir dos anos 90, uma dinâmica de exigências para o funcionamento das Instituições de Ensino Superior (IES) e, parte desta regulamentação, passa pela imposição da contratação de profissionais docentes com titulação de mestre e doutores, num percentual mínimo de 25% no primeiro caso e 15% no segundo.

O princípio adjacente a esta exigência legal é o da manutenção de um corpo docente minimamente qualificado para o funcionamento das IES de maneira satisfatória e que tais percentuais representam um mínimo a ser observado, permitindo e desejando que as IES apliquem valores maiores em busca de excelência.

Entretanto, contrariamente aos princípios elaborados de excelência, boa parte das IES tem promovido um significativo e em alguns casos, constante, rodízio no corpo docente. Do nosso ponto de vista essa prática ocorre em prejuízo: I) da qualidade do ensino superior no país, II) dos docentes em particular e III) fundamentalmente dos estudantes em suas perspectivas educacionais e formação profissional;

O rodízio docente tem se mostrado um expediente de mercado “eficiente” no rebaixamento da massa salarial da categoria profissional, ao mesmo tempo

altamente lucrativo para as IES particulares. Esta lógica edifica um círculo vicioso na concorrência entre IES, onde as que praticam o rodízio e a redução dos custos com corpo docente se posicionam em melhores condições na disputa de mercado, praticando mensalidades escolares mais atrativas, mas de forte impacto negativo na qualidade de ensino.

Como resultado deste mecanismo de mercado, a qualidade do ensino nas IES, especialmente as instituições privadas, vem sofrendo abalos significativos, o que pode ser verificado pelas avaliações freqüentes do MEC, sintetizadas em notas obtidas diante de critérios preestabelecidos e de avaliações de rendimento dos estudantes.

Além disso, notícias veiculadas pela imprensa nacional dão conta até de situações, em que docentes omitem propositalmente a sua qualificação para obter emprego, invertendo totalmente a inicial da vinculação entre titulação do corpo docente e a melhoria da qualidade de ensino.

O problema se agrava quando se observa que em muitas instituições ocorre a prática da exploração da titulação do docente, contratado para sustentar o processo de reconhecimento dos cursos, para logo em seguida demiti-los dentro desta lógica já mencionada de promoção de rodízio.

Em relação à propaganda, as IES privadas realizam grande divulgação da infra-estrutura instalada como elemento de atração de sua clientela, mas todos sabem que o essencial no processo ensino - aprendizagem reside na relação entre professor e aluno.

Para os estudantes que ingressam numa IES particular ou se matriculam em séries seguintes, conhecer o corpo docente dos serviços que estão contratando é mais fundamental que conhecer suas instalações. E neste sentido, consideramos primordial que os estudantes tenham direito ao acesso ampliado às informações do curso em que estão se matriculando, especialmente sobre a grade de aulas e o corpo docente responsável por ela.

Propomos esse projeto de lei por considerar que o poder público deve agir no sentido de elevar ao máximo a qualidade de ensino, coibir a ocorrência de medidas que precarizam a transmissão do saber, zelar para o bom andamento da atividade educacional, garantindo o princípio da gestão democrática, e por fim, agir no sentido de regular o funcionamento do segmento.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2007.

Deputado IVAN VALENTE
PSOL/SP

6**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA****LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 06/09/2011.

4

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 572, de 2011, do Senador Paulo Bauer, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para obrigar as escolas de educação básica a identificar, no ato da matrícula, as pessoas autorizadas a ingressar no estabelecimento de ensino para cuidar de assuntos de interesse do aluno.*

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 572, de 2011, de autoria do Senador Paulo Bauer, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA), para estabelecer que, no ato da matrícula, as escolas de educação básica registrarão rol com os nomes das pessoas autorizadas a ingressar no estabelecimento de ensino, além dos próprios pais ou responsáveis legais, para tratar de assuntos de interesse do aluno matriculado.

O art. 1º do PLS em tela acrescenta, pois, parágrafo único ao art. 55 do ECA, com tal finalidade. O art. 2º informa que a lei em que o projeto se transformar entrará em vigor na data da sua publicação.

O autor lembra, na justificação, que tal medida contribuirá com a maior segurança do âmbito escolar.

A proposição tem, nesta Comissão, decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria se enquadra entre aquelas passíveis de apreciação pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo o qual a ela compete opinar sobre o mérito de proposições que envolvam, entre outros assuntos, normas gerais sobre educação e outros temas correlatos.

O projeto, uma vez convertido em Lei, certamente dará maior segurança para todos na escola e evitará que no ambiente escolar sejam perpetrados crimes que possam colocar em risco a integridade de alunos e profissionais da educação.

Para a direção da escola, o fato de saber quem pode ter acesso as suas dependências também implicará em ganhos pedagógicos, com a aproximação entre a escola e a família do educando, fortalecendo o liame comunitário. Quanto ao aspecto social, as vantagens são claras. O conjunto social também ganha com a tranquilidade de saber que seus filhos estão em ambiente protegido.

No mais, a proposição está redigida em boa técnica legislativa, conforme preceito legal, obedecendo aos ditames da constitucionalidade e da juridicidade, sem possuir, portanto, óbices legais a sua aprovação.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 572, de 2011.

Sala da Comissão,

Senador Randolfe Rodrigues – PSOL AP



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 572, DE 2011

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para obrigar as escolas de educação básica a identificar, no ato da matrícula, as pessoas autorizadas a ingressar no estabelecimento de ensino para cuidar de assuntos de interesse do aluno.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 55 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 55

Parágrafo único. No ato da matrícula, as escolas de educação básica registrarão rol com os nomes das pessoas autorizadas a ingressar no estabelecimento de ensino, além dos próprios pais ou responsáveis legais, para tratar de assuntos de interesse do aluno matriculado." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Republicado em 16-9-2011 para correção da legislação citada.

JUSTIFICAÇÃO

É mais que necessário informar às escolas os nomes das pessoas autorizadas a entrar em estabelecimentos escolares para cuidar de assuntos atinentes aos alunos menores de idade. Tal preocupação é legítima e indica o cuidado que a escola deve manter para com seus estudantes. Esse dever, que o presente projeto de lei busca instituir, certamente garantirá mais segurança para todos na escola e evitará fatos indesejáveis, que possam colocar em risco a integridade dos alunos e dos professores, como, por exemplo, aqueles fatídicos acontecimentos ocorridos na escola municipal Tasso da Silveira, em Realengo, no estado do Rio de Janeiro, em 7 de abril de 2011.

A garantia de que apenas pessoas de confiança, devidamente identificadas no ato da matrícula, possam entrar no espaço físico da escola para tratar de assuntos afetos aos alunos é, a nosso ver, da mais significante valia, tanto para o acompanhamento pedagógico dos estudantes como para melhor aproximação entre família e profissionais da educação. Nesse sentido, chamamos atenção para o dever legal da família, da sociedade em geral e do poder público – leia-se, aqui nesse contexto, a escola – em efetivar os direitos referentes à educação, ao esporte, à cultura, à convivência familiar e comunitária em um ambiente seguro.

O presente projeto, pois, partilhando dos fundamentos humanísticos presentes na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o *Estatuto da Criança e do Adolescente* e dá outras providências, preocupa-se em dar ao espaço escolar maior garantia de segurança e maior qualidade pedagógica ao pôr em sinergia as duas maiores interfaces educativas, que são a família e a escola.

Para tornar eficaz a norma geral deste projeto, será necessário equipar as escolas de grande e médio porte com a presença de profissionais da educação, devidamente treinados para a função, em atuação na entrada dos estabelecimentos, com vistas ao controle de acesso e à identificação dos estudantes e das pessoas autorizadas a circular no seu interior. Essas providências, entretanto, devem ser normatizadas no âmbito de cada sistema ou rede de ensino, tanto nas escolas públicas quanto nas escolas privadas, não cabendo à legislação federal o detalhamento operacional da medida que se pretende implementar.

Em vista do exposto conclamamos o apoio de nossos nobres Pares ao presente Projeto de Lei do Senado.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 15-9-2011.

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do
Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

5

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 510, de 2011, da Senadora Angela Portela, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o funcionamento de estabelecimentos públicos de educação infantil durante as férias escolares.*

RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa e exclusiva, o Projeto de Lei do Senado nº 510, de 2011, de autoria da Senadora Angela Portela. A iniciativa altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), para dispor sobre o funcionamento de estabelecimentos públicos de educação infantil durante as férias escolares.

O art. 1º do PLS determina a introdução na LDB do art. 31-A, que prevê sejam oferecidas atividades pedagógicas para os alunos “durante os períodos de férias escolares, no mesmo horário de atendimento dos dias letivos, sem prejuízo dos direitos trabalhistas dos profissionais da educação e com os devidos acréscimos em sua remuneração pela carga adicional de trabalho”.

O art. 2º estabelece que o projeto, convertido em lei, entre em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

A justificação, além de arrolar os direitos constitucionais dos pais e mães trabalhadores à assistência aos filhos até 5 anos em creches e pré-escolas e o direito das crianças da mesma idade à educação infantil, pondera a necessidade social de os pais contarem com o cuidado ininterrupto de seus filhos, já que muitas vezes as férias em seus trabalhos e empregos não

coincidem com as férias escolares.

Não foram oferecidas emendas ao PLS nº 510, de 2011.

II – ANÁLISE

Em boa hora chega o PLS nº 510, de 2011, para apreciação na CE, à qual compete, por força do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar matérias que versem sobre as diretrizes e bases da educação.

Com efeito, a educação infantil é a única etapa da educação básica onde se observa, na vigência da Constituição de 1988, continuado aumento de matrículas. As crianças de 4 e 5 anos – clientela da pré-escola – já estão, na maioria, frequentando escolas de educação infantil, públicas ou privadas, embora a maior parte delas conte somente com um turno de quatro horas de atendimento. Não por acaso a Emenda Constitucional nº 59, de 2009, estendeu a obrigatoriedade escolar aos estudantes dessa faixa etária.

No que se refere às crianças em idade de creche, embora ocorra crescimento no número de matrículas, em contraste com o decréscimo da taxa de natalidade, o Brasil está longe de ter uma cobertura razoável em relação aos atuais doze milhões de brasileirinhos e brasileirinhas de 0 a 3 anos de idade: pouco se passou de vinte por cento de atendimento, quando a meta do Plano Nacional de Educação era atingir metade dessa população infantil em 2011.

Uma das razões é a própria concepção de creche, que oscilou da política de assistência social para o sistema de ensino, agregando dois graves defeitos deste último: o calendário inadequado às necessidades da comunidade e a tradição mais recente dos turnos reduzidos, vigente a partir de 1920 nas escolas públicas e privadas do País.

O presente projeto de lei, de uma senadora sensível à matéria, vem corrigir uma situação que tem dificultado tanto a escolha das creches por parte das mães quanto a convivência entre a obrigação do cuidado e a da educação, no caso das redes públicas. O projeto institui, na educação infantil, a continuidade do atendimento às crianças nos doze meses do ano. Ao mesmo tempo, não cogita abolir o projeto pedagógico, uma vez que são previstas

férias escolares – quando as crianças cujos pais tenham disponibilidade poderão usufruir de seu convívio, sem prejuízo para as atividades educativas que visam a seu desenvolvimento infantil.

Para que fiquem claros tanto o caráter optativo dos pais em relação à frequência das crianças à escola infantil no período das férias quanto o limite gerencial para obrigar cada estabelecimento público a oferecer as atividades nesses períodos, oferecemos uma emenda à proposição.

III – VOTO

Em razão do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 510, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CE

Acrescente-se ao art. 31-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, proposto pelo Projeto de Lei do Senado nº 510, de 2011, os seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 31-A.

§ 1º Em cada ano letivo, no ato de matrícula dos alunos a que se refere o *caput*, os pais ou responsáveis indicarão a opção pela frequência da criança ao estabelecimento de educação infantil nos períodos de férias escolares.

§ 2º Os estabelecimentos públicos de educação infantil cujo número de alunos optantes pela frequência nos períodos de férias escolares, conforme o levantamento previsto no § 1º, ultrapasse 50% (cinquenta por cento) serão obrigados a oferecer atividades pedagógicas nesses períodos para atender aos interessados.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 510, DE 2011

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – para dispor sobre o funcionamento de estabelecimentos públicos de educação infantil durante as férias escolares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Seção II do Capítulo II do Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

“**Art. 31-A.** Os estabelecimentos públicos de educação infantil oferecerão atividades pedagógicas para seus alunos durante os períodos de férias escolares, no mesmo horário de atendimento dos dias letivos, sem prejuízo dos direitos trabalhistas dos profissionais da educação e com os devidos acréscimos em sua remuneração pela carga adicional de trabalho.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), a educação infantil é a primeira etapa da educação básica e pode ser oferecida em creches e pré-escolas (art. 30). Portanto, as atividades desenvolvidas nessas instituições têm fundamentos e objetivos educacionais.

Todavia, creches e pré-escolas tradicionalmente se revestem de um caráter mais amplo. Essas instituições permitem que os pais das crianças possam ir para o trabalho com a tranquilidade de saber que seus filhos de tenra idade estão sendo cuidados por profissionais qualificados, em instituições de natureza pedagógica.

Nesse sentido, o art. 7º, inciso XXV, da Constituição Federal estabelece como um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a assistência gratuita aos filhos e dependentes, desde o nascimento até cinco anos de idade, em creches e pré-escolas. Por sua vez, seu art. 208, IV, determina como dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até cinco anos de idade.

Ocorre que a referida tranquilidade dos pais é suspensa durante as férias escolares, uma vez que, na maior parte dos casos, os filhos ficam em casa. Nem todos os pais podem contar com o auxílio de um parente ou vizinho nessas ocasiões. Poucas são as famílias que podem arcar com a despesa adicional de contratar uma babá para cuidar de seus filhos nesse período.

Para permitir aos pais trabalhadores a segurança de saber que seus filhos estão bem cuidados, este projeto de lei determina que as creches e pré-escolas públicas mantenham atividades pedagógicas durante os períodos de férias escolares.

Cada rede escolar e escola poderá organizar, em regime de rodízio, por exemplo, a permanência de profissionais para se ocupar das crianças. O projeto deixa claro, todavia, que nenhum direito trabalhista poderá ser desrespeitado. Ficam garantidas, assim, as férias e os recessos legais dos profissionais da educação. Já a eventual carga adicional de trabalho deverá ser devidamente remunerada.

Em vista dos argumentos expostos, peço às Senhoras Senadoras e aos Senhores Senadores seu voto favorável à aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senadora **ANGELA PORTELA**

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

Seção II

Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do

seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Seção III

Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na

escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade

humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º. É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º. Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º. O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º. São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º. O ensino fundamen-

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no DSF em 25/08/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 14333/2011

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.**Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.****O PRESIDENTE DA REPÚBLICA****Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:****TÍTULO V****Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino****Seção II****Da Educação Infantil**

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Seção III**Do Ensino Fundamental**

Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na

escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º. É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º. Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º. O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

- II** - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.
- Art. 34.** A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.
- § 1º.** São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.
- § 2º.** O ensino fundame

6

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 332, de 2009, do Senador Expedito Júnior, que *altera a Lei nº 10.891, de 2004, que institui a Bolsa-Atleta, para permitir a concessão de gratificação aos técnicos dos atletas beneficiados pelo programa*, e nº 134, de 2010, do Senador Marconi Perillo, que *altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui o Bolsa-Atleta, para ampliar o número de atletas a serem contemplados pelo benefício*, que tramitam em conjunto.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Submetem-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 332, de 2009, de autoria do Senador Expedito Júnior, e o PLS nº 134, de 2010, do Senador Marconi Perillo, que tramitam em conjunto em decorrência do requerimento nº 728, de 2010.

O PLS nº 332, de 2009, tem por escopo incluir entre os beneficiários da Bolsa-Atleta os técnicos dos esportistas atendidos pelo programa. Em seu art. 1º, o projeto acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 1º da lei que institui o referido programa (Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004), para permitir a concessão de gratificação aos técnicos de atletas beneficiados, no valor correspondente a 10% do valor pago a cada esportista contemplado. Para habilitação do técnico à concessão do benefício, exigem-se não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoa jurídica, pública ou privada, nem salário de entidade de prática do esporte.

O PLS nº 134, de 2010, do Senador Marconi Perillo, altera a mesma lei para ampliar o número de atletas a serem contemplados pelo benefício, propondo que recebam o auxílio aqueles classificados até a 10ª colocação em cada uma das quatro categorias previstas pelo programa, em

vez dos ranqueados até o 3º lugar, como previsto atualmente.

Ambos preveem a entrada em vigência da lei proposta na data de sua publicação.

As proposições, que têm decisão terminativa nesta Comissão, não receberam emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Em tramitação conjunta e para exame terminativo, os PLS nº 332, de 2009, e nº 134, de 2010, chegam à CE nos termos do art. 102, combinado com o art. 91, I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Julgamos louvável a iniciativa de incluir os técnicos esportivos no rol de beneficiários da Bolsa-Atleta. Se, de início, a lei que criou a Bolsa-Atleta surgiu como um mecanismo de garantia de estabilidade ao praticante do esporte de alto rendimento, a fim de que pudesse se dedicar prioritariamente ao treinamento esportivo, também é positiva a extensão dessa segurança aos técnicos.

É indiscutível a importância do técnico para o aprimoramento do esportista, visando à obtenção de níveis de desempenho-motor compatíveis com a prática do esporte de competição e de alto rendimento. É o conjunto da dedicação do atleta e do técnico que fará com que seja alcançada uma alta performance esportiva. A inclusão do técnico entre os beneficiários do programa Bolsa-Atleta representa, pois, um grande incentivo para que esse profissional atue com o objetivo de que os atletas por ele treinados alcancem melhores performances.

O aumento de vagas para os beneficiários também é extremamente louvável e só vem contribuir para o desenvolvimento do esporte nacional. Contudo, as alterações contidas na Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, com relação ao programa Bolsa-Atleta, já ampliam, sem dúvida, o universo de atletas beneficiados, criando novas categorias e aumentando o número de contemplados nas já existentes, bem como aumentam o valor das bolsas, como estratégia de investimento e planejamento para os futuros eventos esportivos no Brasil.

Por essas razões, opinamos pelo não acolhimento do PLS nº 134,

de 2010.

Com relação ao PLS nº 332, de 2009, entendemos serem necessárias alterações, de modo a conferir maior eficácia à condução operacional da medida que julgamos merecedora de acolhida por esta Comissão.

Como está redigida, e tendo em conta as alterações trazidas pela Lei nº 12.395, de 2011, a proposição garante ao técnico uma gratificação correspondente a 10% do valor pago ao atleta por ele treinado, sem exigências mais rígidas para a habilitação ou qualquer limitação ao número de atletas vinculados ao mesmo técnico. Isso dificulta a fiscalização da concessão dessa gratificação. É necessário que esse ponto seja corrigido, exigindo-se que o vínculo do técnico com o atleta tenha um histórico de, no mínimo, um ano, antes de se solicitar o benefício, para que se evite o oportunismo. Além disso, consideramos que essa ligação técnico-atleta, uma vez desfeita, deve extinguir automaticamente a concessão do benefício.

Entendemos oportuna, ainda, a cobrança da formação qualificada dos técnicos por meio da exigência do diploma superior em Educação Física.

Julgamos também que a limitação do número de atletas é necessária para que se evite a criação de uma mentalidade, em nada benéfica ao esporte, de aumento da quantidade de esportistas a serem treinados, em detrimento da melhoria da qualificação dos mesmos. Daí, sugerirmos o estabelecimento de um máximo de dez atletas por técnico.

Ademais, é necessário atualizar no PLS nº 332, de 2009, a numeração dos dispositivos a serem acrescidos à Lei nº 10.891, de 2004, em razão de modificações posteriormente introduzidas naquele diploma legal pela Lei nº 12.395, de 2011.

Não observamos óbices quanto à constitucionalidade e à juridicidade do projeto que queremos ver aprovado, e consideramo-lo escrito sob boa técnica legislativa.

III – VOTO

Ante o exposto, o nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2010, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2009, com a seguinte emenda:

EMENDA N° – CE

(ao Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2009)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

‘**Art. 1º**

.....

§ 6º Os técnicos dos atletas beneficiados pela Bolsa-Atleta farão jus a 10% (dez por cento) do valor do benefício recebido por seus atletas, enquanto existir vínculo com estes, podendo acumular até dez bolsas.

§ 7º Para receber o benefício expresso no § 6º deste artigo, o técnico não poderá receber salário de entidade de prática desportiva e deverá possuir diploma de Bacharel em Educação Física, bem como já estar vinculado ao atleta beneficiado por pelo menos um ano.’ ”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 332, DE 2009

Altera a Lei nº 10.891, de 2004, que *institui a Bolsa-Atleta*, para permitir a concessão de gratificação aos técnicos dos atletas beneficiados pelo programa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“**Art. 1º**

.....

§ 4º Os técnicos dos atletas beneficiados pela Bolsa-Atleta farão jus a 10% (dez por cento) do valor da bolsa, podendo acumular as gratificações de mais de um atleta contemplado.

§ 5º Para habilitar-se à gratificação, o técnico deverá preencher os requisitos relacionados nos incisos IV e V do art. 3º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2
JUSTIFICAÇÃO

Inspira-nos a apresentação do presente projeto de lei o reconhecimento da importância do trabalho do técnico para o desenvolvimento do esporte. De fato, os treinadores, pelas características de suas funções e pelo papel relevante que desempenham na orientação do processo de preparação dos atletas, têm sempre um lugar decisivo na manutenção da prática desportiva.

A ligação técnico-atleta é de duplo sentido. Não só o treinador representa uma referência determinante nas suas emoções, pensamentos e comportamentos, como também o atleta procura nele a segurança que necessita. É notável a forma como os atletas, especialmente os jovens, depositam sua confiança no treinador com o propósito de atingirem os seus objetivos pessoais.

Assim, as atividades dos técnicos abrangem não só o ensino e o aperfeiçoamento de competências físicas, técnicas e motoras dos atletas, mas também envolvem um efeito sobre o seu desenvolvimento psicológico, seja pela transmissão de um conjunto de princípios e valores acerca do desporto, seja pela forma como os ajudam a lidar cada vez mais eficazmente com as crescentes exigências da competição.

Nesse sentido, consideramos legítimo que os técnicos dos atletas beneficiados pela Bolsa-Atleta recebam 10% do valor da bolsa, podendo acumular as gratificações de mais de um atleta contemplado. Para que façam jus à gratificação, não poderão receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário eventual ou regular diverso do salário, nem salário de entidade de prática desportiva.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei que trata de fazer justiça à categoria dos técnicos esportivos.

Sala das Sessões,

Senador **EXPEDITO JÚNIOR**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.891, de 9 de julho de 2004.

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada aos atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, bem como naquelas modalidades vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas beneficiados valores mensais correspondentes ao que estabelece o Anexo I desta Lei.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, ficam criadas a Categoria Atleta Estudantil, destinada aos estudantes que participem com destaque dos Jogos Escolares e Universitários Brasileiros; a Categoria Atleta Nacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional; a Categoria Atleta Internacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva no exterior, e a Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico, relativa aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos e Paraolímpicos.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida aos atletas de rendimento das modalidades Olímpicas e Paraolímpicas reconhecidas respectivamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro, bem como aos atletas de rendimento das modalidades esportivas vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

.....

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 05/08/2009.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 10.891, de 9 de julho de 2004.

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada aos atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, bem como naquelas modalidades vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas beneficiados valores mensais correspondentes ao que estabelece o Anexo I desta Lei.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, ficam criadas a Categoria Atleta Estudantil, destinada aos estudantes que participem com destaque dos Jogos Escolares e Universitários Brasileiros; a Categoria Atleta Nacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional; a Categoria Atleta Internacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva no exterior, e a Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico, relativa aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos e Paraolímpicos.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida aos atletas de rendimento das modalidades Olímpicas e Paraolímpicas reconhecidas respectivamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro, bem como aos atletas de rendimento das modalidades esportivas vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

.....

7

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 2011 (Projeto de Lei nº 3.120, de 2004, na origem), do Deputado Edson Ezequiel, que *estabelece o fornecimento periódico de um kit de saúde dentária aos alunos da rede pública de educação fundamental e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado Edson Ezequiel, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 49, de 2011 (Projeto de Lei nº 3.120, de 2004, na Casa de origem), tem o propósito de determinar a distribuição periódica, aos alunos das escolas públicas de ensino fundamental, de um *kit*, designado como *kit de saúde dentária*, composto por escova de dentes, fio dental e creme dental (art. 1º).

A proposição determina que as escolas públicas articulem o recebimento dos *kits* com a programação de atividades sobre a importância da higiene bucal e sobre técnicas de escovação dos dentes (art. 2º).

As despesas decorrentes da aplicação da lei que o projeto originar correrão por conta dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) (art. 3º).

Por fim, o início da vigência da lei fica estabelecido para ocorrer na data de sua publicação (art. 4º).

Nesta Casa, a matéria vem primeiramente à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), de onde seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para receber decisão em caráter terminativo.

No prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

A despeito do mérito da proposição, que busca proporcionar ao estudante de ensino fundamental os meios para ele cuidar de sua higiene dentária, faz-se necessário apontar suas falhas de técnica legislativa e de conteúdo.

Quanto à técnica legislativa, o tema não constitui matéria de lei, que deve tratar de normas gerais e abstratas. As disposições do projeto sob análise têm natureza técnica e específica, objeto de normas infralegais, como portarias e resoluções normativas emanadas dos órgãos técnicos do Poder Executivo.

Caso se tratasse de matéria de lei, chamaría a atenção o fato de a norma haver sido elaborada para originar lei “avulsa”, o que contraria disposição da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que normatiza a elaboração das leis, determinando que um mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei. De fato, não parece haver sentido na aprovação de uma lei nova, quando já existem em vigor leis que cuidam das atribuições do SUS e também dos benefícios e programas destinados aos estudantes das escolas públicas de ensino fundamental.

Quanto ao conteúdo, ressaltamos que o objetivo e a viabilidade do projeto mereceriam diversos reparos.

Lembramos que o SUS já conduz hoje o Programa Brasil Sorridente, que busca melhorar a saúde bucal dos brasileiros. No portal do Ministério da Saúde na internet, lê-se, a respeito do programa, que, *nos anos 90, o Brasil avançou na prevenção de cáries em crianças, mas, a situação de adolescentes, adultos e idosos permanece como foco especial de atenção.*

Portanto, no caso em tela, parece que os recursos que seriam gastos na aquisição do *kit* de higiene dentária a ser destinado aos estudantes do ensino fundamental seriam melhor aproveitados na assistência odontológica dirigida a adolescentes, adultos e idosos.

Por isso, é apropriado que medidas de natureza técnica sejam tomadas por órgãos técnicos do Poder Executivo, que têm melhores condições para definir as ações prioritárias do Governo.

Assim, a principal restrição ao mérito da proposta advém da

inadequação de o Poder Legislativo legislar sobre matérias de caráter executivo ou operacional. Aliados a esse problema maior, há diversos outros, de caráter subsidiário, a serem apontados no projeto.

Um deles diz respeito ao escopo restrito do projeto. Sabemos que a saúde e o bem-estar do estudante envolvem muitos outros fatores além da higiene dentária. Nesse caso, é muito limitado priorizar o fornecimento de produtos de higiene dentária sobre os demais produtos de higiene, tais como roupas, calçados, agasalhos e alimentos, e até sobre o atendimento profissional em saúde e em educação de que eles necessitam, não só no período em que se encontram na escola, mas também em outros momentos de suas vidas.

Caso queiramos suprir essas necessidades, não é excessivo lembrar que, em termos de efetividade, os estudos vêm demonstrando a ampla superioridade dos programas de transferência de renda – a exemplo do Programa Bolsa Família e de outros de igual natureza – sobre aqueles de fornecimento de bens ou mercadorias. Isto é, para beneficiar alunos das escolas públicas de ensino fundamental é muito mais adequado focar nas transferências financeiras do que no fornecimento de bens ou mercadorias.

Outro ponto a ressaltar é a designação “*kit* de saúde dentária”, que não nos parece apropriada. Tal conjunto de produtos poderia ser designado, no máximo, como “*kit* de higiene dentária”. A higiene dentária é fundamental para a saúde dentária, mas esta envolve vários outros fatores – como a alimentação e a aplicação periódica de flúor – e pode ser afetada por padrões anormais de desenvolvimento dentário e por doenças e medicamentos que prejudicam a dentição.

Há também considerações a fazer sobre a viabilidade do projeto sob análise. Lembrando que as normas de direito administrativo engessam os gestores públicos e diminuem sua agilidade e flexibilidade, não nos parece adequado nem desejável responsabilizar o poder público pelo suprimento permanente de itens de primeira necessidade e que precisam ser repostos periodicamente – escovas de dente, por exemplo, têm vida útil estimada em cerca de apenas um mês.

Lembrando também a complexidade e os problemas rotineiramente observados nas aquisições de produtos pelo setor público – onde são frequentes as denúncias de fraude, superfaturamento e favorecimento nas licitações –, pode-se afirmar, sem hesitação, que o custo final dos produtos constantes do *kit* de higiene dentária para fornecimento

às escolas seria muitas vezes superior ao preço desses mesmos produtos nos mercados locais. Além disso, é provável que a qualidade e a especificação dos produtos adquiridos não atendesse à demanda dos alunos, pois hoje os produtos de higiene dentária apresentam enorme variedade e sua utilização decorre da preferência de cada pessoa. Por fim, ao distribuírem produtos de higiene dentária aos estudantes, é possível imaginar que os poderes públicos estariam alimentando um “mercado negro”, no qual algumas pessoas receberiam tais produtos para depois revendê-los em outros locais.

A esse respeito, salientamos as frequentes denúncias veiculadas na mídia envolvendo o programa de merenda escolar, citado pelo autor do projeto – para quem a merenda escolar *alcança até as pequenas escolas rurais espalhadas pelos sertões do País* – como modelo a ser seguido pelo Poder Executivo para a operacionalização do fornecimento do proposto *kit* de saúde dentária.

Por tudo isso, em nossa opinião, não necessitamos de uma lei nos moldes da proposição sob análise.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 49, DE 2011
(nº 3.120/2004, na Casa de origem, do Deputado Edson Ezequiel)

Estabelece o fornecimento periódico de um kit de saúde dentária aos alunos da rede pública de educação fundamental e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os alunos das escolas públicas de ensino fundamental receberão, periodicamente, um kit de saúde dentária composto por uma escova de dentes, fio dental e creme dental.

Art. 2º As escolas públicas articularão o recebimento dos kits de saúde dentária, com a programação de atividades sobre a importância da higiene bucal e sobre técnicas de escovação dos dentes.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta dos recursos do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Marco Maia".

MARCO MAIA
Presidente

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.120, DE 2004

Estabelece o fornecimento periódico de um Kit de saúde dentária, aos alunos da rede pública de educação fundamental, e dá outras providências;

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Os alunos das escolas públicas de ensino fundamental receberão, periodicamente, um “*Kit de saúde dentária*” composto por uma escova de dente, fio dental e creme dental.

Art.2º As escolas públicas articularão o recebimento dos “*Kits de saúde dentária*”, com a programação de atividades sobre a importância da higiene bucal e sobre técnicas de escovação dos dentes.

Art.3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90(noventa) dias, a partir de sua publicação, devendo a origem dos recursos serem providos através da arrecadação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, e/ou Salário-Educação, ou outra fonte que o Poder Executivo julgar mais conveniente para proporcionar a adequação orçamentária e financeira dos custos decorrentes.

Art.4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil todos são iguais perante a Lei, como expresso em nossa Constituição. Só que parece, existir alguns indivíduos que são “mais iguais” do que os outros, pois como consta no art. 196 de nossa atual Constituição: “A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

O Brasil já foi campeão de cáries, e as suas regiões mais pobres ficaram conhecidas como bases de populações de desdentados. Nas últimas décadas, o Brasil deu um primeiro salto superando a fase em que foi considerado um País de desdentados e, mais recentemente, vem mudando positivamente suas estatísticas sobre o número médio de cáries dos brasileiros.

Em 1986, o Ministério da Saúde realizou o 1º Levantamento Epidemiológico de âmbito nacional na área de Saúde Bucal. Nesta oportunidade, foram levantados dados referentes a cárie dental, doença periodontal e necessidade de prótese. Eram de 6 (seis) a 7 (sete) dentes permanentes cariados, extraídos ou restaurados nas crianças de até 12 anos, em 1996, já havia ocorrido uma redução da ordem de 54%.

Resultados de ações educativas ligadas à higiene bucal e de programas de fluoretação, este avanço pode ser aperfeiçoado com a colaboração direta da rede escolar pública de ensino fundamental.

O engajamento do sistema educacional nessa empreitada pode trazer para nossa realidade de saúde dentária índices de países desenvolvidos, através de articulação de ações teóricas e práticas sobre os cuidados necessários com os dentes.

Um programa dessa natureza, com custos mínimos na área de preservação, teria pequeno impacto nas contas públicas, sobretudo se descontados os possíveis gastos do Poder Público com tratamentos dentários.

A operacionalização, a ser regulamentada pelo Poder Executivo, deverá instituir uma distribuição semelhante à estabelecida pelo Programa de Merenda Escolar, que alcança até as pequenas escolas rurais espalhadas pelos sertões do País.

A viabilização do Programa de Distribuição de “Kits de saúde dentária” é, sem dúvida uma importante contribuição para o Brasil acabar, de uma vez por todas com o estigma de “País dos desdentados”.

Pelo exposto, conto com o apoio dos Ilustres Pares para aprovação desta presente proposição.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2004.

Deputado Edson EZEQUIEL
PMDB-RJ

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no DSF, de 13/08/2011.

8

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 114, de 2010, do Senador Acir Gurgacz, que *altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, para atualizar a definição de livro e para alterar a lista de equiparados a livro.*

RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 114, de 2010, de autoria do Senador Acir Gurgacz, propõe alterar a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003 (Política Nacional do Livro), para atualizar a definição de livro e para alterar a lista de equiparados a livro.

Em seu primeiro artigo, a proposição altera o teor do art. 2º da Lei nº 10.753, de 2003, a fim de ampliar a definição tradicional de livro, para englobar as novas tecnologias, e promover a acessibilidade desse bem simbólico para as pessoas com deficiência visual. Assim sendo, à atual definição de livro que consta da norma, é acrescida a publicação dos textos de livro que sejam *convertidos em formato digital, magnético ou ótico, ou impressos no Sistema Braille*.

Em decorrência dessa nova definição, o atual parágrafo único do art. 2º passa a ser numerado como § 1º e é acrescido um § 2º. O comando do § 1º define que são “equiparados a livro os seguintes produtos, impressos, inclusive no Sistema Braille, ou convertidos em formato digital, magnético ou ótico”. Na enumeração que se segue, são mantidos seis dos atuais incisos do parágrafo único, com alteração do inciso II, do qual é retirada a expressão “impressos em papel ou em material similar”, e do inciso VI, do qual é retirada a expressão “com a utilização de qualquer suporte”. Desse parágrafo

são retirados os incisos VII e VIII, cujo teor passa a compor o § 2º.

No § 2º, acrescentado ao art. 2º da Lei nº 10.753, de 2003, estabelece-se a equiparação a livro para os seguintes produtos:

§ 2º São também equiparados a livro:

I – periódicos impressos no Sistema Braille ou convertidos em formato digital, magnético ou ótico;

II – matérias avulsas ou artigos autorais, originários de periódicos, desde que impressos no Sistema Braille ou convertidos em formato digital, magnético ou ótico;

III – equipamentos cuja função exclusiva ou primordial seja a leitura de textos em formato digital ou a audição de textos em formato magnético ou ótico, estes apenas para o acesso de deficientes visuais.

O art. 2º do PLS nº 114, de 2010, determina que, para atender ao que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente da isenção que é criada com a alteração. Tal providência seria necessária porque o art. 4º da Lei nº 10.753, de 2003, permite *a entrada no País de livros em língua estrangeira ou portuguesa, imunes de impostos nos termos do art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição, e, nos termos do regulamento, de tarifas alfandegárias prévias, sem prejuízo dos controles aduaneiros e de suas taxas.*

Ou seja, a nova conceituação tem implicações no que diz respeito a tributos. Além disso, pelo que determina o mesmo art. 2º do PLS nº 114, de 2010, o Poder Executivo deve também estimar as *outras isenções referentes a livros importados previstas em outras normas legais, e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias de publicação* da lei em que se transformar a proposição de iniciativa do Senador Acir Gurgacz.

O art. 3º do PLS nº 114, de 2010, determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação; entretanto, a imunidade de impostos a novos produtos definidos como livros ou equiparados a livros, estabelecida pelo art. 4º da Lei nº 10.753, de 2003, e consoante o que determina o art. 150, inciso VI, alínea *d*, da Constituição Federal, produzirão efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for

implementado o disposto no art. 2º do PLS.

Em sua justificação, o Senador Acir Gurgacz alega que a atual definição de livro, que consta da Lei nº 10.753, de 2003, não mais se coaduna com os avanços tecnológicos, particularmente no que diz respeito aos leitores eletrônicos.

A proposição em análise foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), a qual deve se pronunciar em caráter terminativo sobre a matéria.

Em seu parecer, a CAE deliberou pela aprovação do projeto em causa, com emenda para suprimir o art. 2º e o parágrafo único do art. 3º.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE a apreciação de matérias que digam respeito a cultura, educação e ensino.

Como se trata de parecer terminativo, compete à CE examinar também os critérios de regimentalidade, juridicidade e constitucionalidade. Em relação a esses quesitos, concordamos com o parecer já aprovado pela CAE no sentido de que a matéria está redigida de acordo com os preceitos do RISF e da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Além disso, não contraria qualquer preceito constitucional.

Cabe considerar que, tendo em vista as inovações tecnológicas, faz sentido definir como livro as referidas novas mídias e as publicações em braile, estendendo a elas a imunidade tributária. Desse ponto de vista, nada há a obstar. Da mesma maneira, é recomendável que se estenda a equiparação a livro aos equipamentos cuja função exclusiva ou primordial seja a leitura de textos em formato digital. Assim, estamos interpretando corretamente o art. 150, inciso VI, alínea *d*, da Constituição Federal, que enuncia serem imunes a impostos os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Além da imunidade de impostos, também vale destacar que o PLS, após sua conversão em lei, propiciará a redução a zero das alíquotas da

Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre os novos produtos conceituados como livro ou a ele equiparados, a teor do art. 6º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004. Essa consequência da aprovação da proposição vai ao encontro de recente benefício tributário concedido pela Medida Provisória nº 534, de 20 de maio de 2011, que inseriu no *caput* do art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, conhecida como Lei do Bem, novo inciso para incluir no Programa de Inclusão Digital os *tablets* produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo. Dessa forma, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo desses produtos. Se a tributação sobre *tablets* é mais branda, também deve ser a daqueles equipamentos cuja função exclusiva ou primordial seja a leitura de textos em formato digital ou a audição de textos em formato magnético ou ótico.

Quanto à Emenda nº 1 – CAE, concordamos com seu teor, pois a manutenção do art. 2º e do parágrafo único do art. 3º restringe, na prática, a eficácia da futura lei. Como dito acima, não se está, propriamente, concedendo incentivo tributário, mas tão-somente reconhecendo a necessidade de promover a redefinição de *livro* para adequá-la às inovações tecnológicas. Portanto, em nosso entendimento, não se aplicam, no caso, as restrições previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

III – VOTO

Observados o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a adequação à técnica legislativa, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 114, de 2010, e da Emenda nº 1 da Comissão de Assuntos Econômicos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 114, DE 2010

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003,
que institui a Política Nacional do Livro, para
 atualizar a definição de livro e para alterar a lista
 de equiparados a livro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003,
 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer forma e acabamento, assim como a publicação desses textos convertidos em formato digital, magnético ou ótico, ou impressos no Sistema Braille.

§ 1º São equiparados a livro os seguintes produtos, impressos, inclusive no Sistema Braille, ou convertidos em formato digital, magnético ou ótico:

I – fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;

II – materiais avulsos relacionados com o livro;

III – roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;

IV – álbuns para colorir, pintar, recortar ou armaz;

V – atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;

VI – textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor.

§ 2º São também equiparados a livro:

I – periódicos impressos no Sistema *Braille* ou convertidos em formato digital, magnético ou ótico;

II – matérias avulsas ou artigos autorais, originários de periódicos, desde que impressos no Sistema *Braille* ou convertidos em formato digital, magnético ou ótico;

III – equipamentos cuja função exclusiva ou primordial seja a leitura de textos em formato digital ou a audição de textos em formato magnético ou ótico, estes apenas para o acesso de deficientes visuais.” (NR)

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente da isenção prevista no art. 4º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, e outras isenções referentes a livros importados previstas em outras normas legais, e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A imunidade de impostos a novos produtos definidos como livros ou equiparados a livros, estabelecida pelo art. 4º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, e consoante o que determina o art. 150, inciso VI, alínea *d*, da Constituição Federal, produzirão efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

É notório que os avanços tecnológicos das últimas décadas do século XX transformaram o mundo de tal forma que prepararam estes primeiros anos deste século a romper barreiras de comunicação e de gestão de conteúdo de forma surpreendente.

Não cabe neste mundo globalizado e multimídia definir-se livro tão somente como “publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer forma e acabamento”, tal qual faz atualmente o art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que *institui a Política Nacional do Livro*.

Submetemo-nos a um atraso quando nos prendemos a esse conceito, numa realidade em que se pode ter fácil acesso a audiolivros ou mesmo armazenar uma biblioteca com centenas ou milhares de obras em pequenas memórias *USB flash drive*, os conhecidos *pen drives*, ou nas diversas mídias óticas, tais como o CD-ROM e os vários formatos DVD gravável – todos esses, hoje, com valores acessíveis a quase todos.

A digitalização de obras alcançou um patamar ímpar. Se, em 1996, o Projeto Gutenberg (esforço voluntário para digitalizar, arquivar e distribuir obras culturais através da digitalização de livros, fundado em 1971, sendo a mais antiga biblioteca digital do mundo) comemorava o primeiro milhar de livros digitalizados; hoje, em 2010, são mais de 100 mil obras disponíveis.

Aqui no Brasil, contamos com o sítio *Domínio Público* (www.dominiopublico.org.br) desde novembro de 2004. Inicialmente com 1.015 livros em formato digital, contava em fevereiro deste ano com 137.945 de textos digitalizados. Ademais, a Biblioteca Nacional do Brasil firmou acordo com a companhia Google para digitalização dos seus mais de 2 milhões de livros.

Desde 2007, com o lançamento do *Kindle* produzido pela empresa americana *Amazon*, os leitores de livros digitais ou *e-books* como são conhecidos tornaram ainda mais fácil o contato essencial leitor-obra.

Hoje, com quase 2 milhões de *e-readers* vendidos no mundo, já se nota que esses equipamentos também baratearam o acesso à leitura. A diferença de preços varia de 15% a mais de 100% a favor dos *e-books*. Um *best seller* como *O Alquimista*, do mais notório escritor brasileiro, Paulo Coelho, é comprado, no sítio da *Amazon*, em brochura por US\$ 34,95

(dólares americanos) e digitalizado para o *e-reader* por US\$ 8,40, diferença de mais de 315%.

Obviamente há o “amor táctil” pelo livro impresso, tão conhecido pelos bibliófilos e cantado belamente pelo poeta Caetano Veloso em sua canção *Livros*:

...Os livros são objetos transcedentes
mas podemos amá-los do amor táctil...

No entanto, entre as diretrizes da Política Nacional do Livro (PNL), algumas merecem destaque e fundamentaram as alterações propostas nesta proposição: assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro; fomentar e apoiar a produção, a edição, a difusão, a distribuição e a comercialização do livro; promover e incentivar o hábito da leitura; apoiar a livre circulação do livro no País; e capacitar a população para o uso do livro como fator fundamental para seu progresso econômico, político, social e promover a justa distribuição do saber e da renda (Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, art. 1º, incisos I, III, V e IX).

Com as mudanças feitas, passamos a incluir no rol dos produtos imunes de impostos nos termos do art. 150, inciso VI, alínea *d*, da Constituição Federal, e conforme ao art. 4º do PNL, a importação dos livros nos diferentes formatos hoje disponíveis: impressões tradicional e em *Sistema Braille*, e conversões em formato digital, magnético ou ótico.

Também passam a ser inclusos: os periódicos e as matérias avulsas ou artigos autorais originários de periódicos, desde que impressos no Sistema *Braille* ou convertidos em formato digital, magnético ou ótico; e os equipamentos cuja função exclusiva ou primordial seja a leitura de textos em formato digital ou a audição de textos em formato magnético ou ótico. Esses equipamentos podem ser comparados ao papel, com a diferença de serem eletrônicos. Aqui, também cumprimos uma diretriz do PNL, assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura (art. 1º, XII).

Com a inclusão de novos produtos como livros ou equiparados a estes, é necessário que se compra o que determina a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que *estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*. Segundo o que assevera a Lei, o Poder Executivo deve estimar o montante da renúncia de receita decorrente da isenção prevista no art. 4º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, e outras isenções referentes a livros importados previstas em outras normas legais, e o incluir no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias de publicação da Lei.

Por fim, deixamos claro que a isenção de produtos acrescidos à definição de livro ou incluídos no rol de equiparados a livros, ainda não imunes a impostos, e com esse direito devido à mudança proposta no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, somente produzirão efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, suprareferido no parágrafo anterior.

Por todo o exposto, acreditamos no apoio dos nobres Parlamentares a este projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador ACIR GURGACE

LEI Nº 10.753 DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

Institui a Política Nacional do Livro

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL DO LIVRO

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional do Livro, mediante as seguintes diretrizes:

I - assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro;

II - o livro é o meio principal e insubstituível da difusão da cultura e transmissão do conhecimento, do fomento à pesquisa social e científica, da conservação do patrimônio nacional, da transformação e aperfeiçoamento social e da melhoria da qualidade de vida;

III - fomentar e apoiar a produção, a edição, a difusão, a distribuição e a comercialização do livro;

IV - estimular a produção intelectual dos escritores e autores brasileiros, tanto de obras científicas como culturais;

V - promover e incentivar o hábito da leitura;

VI - propiciar os meios para fazer do Brasil um grande centro editorial;

VII - competir no mercado internacional de livros, ampliando a exportação de livros nacionais;

VIII - apoiar a livre circulação do livro no País;

IX - capacitar a população para o uso do livro como fator fundamental para seu progresso econômico, político, social e promover a justa distribuição do saber e da renda;

X - instalar e ampliar no País livrarias, bibliotecas e pontos de venda de livro;

XI - propiciar aos autores, editores, distribuidores e livreiros as condições necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei;

XII - assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura.

CAPÍTULO II

DO LIVRO

Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;

II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;

III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;

IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;

V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;

VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;

VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;

VIII - livros impressos no Sistema Braille.

Art. 3º É livro brasileiro o publicado por editora sediada no Brasil, em qualquer idioma, bem como o impresso ou fixado em qualquer suporte no exterior por editor sediado no Brasil.

~~Art. 4º É livre a entrada no País de livros em língua estrangeira ou portuguesa, isentos de imposto de importação ou de qualquer taxa, independente de licença alfandegária prévia.~~

Art. 4º É permitida a entrada no País de livros em língua estrangeira ou portuguesa, imunes de impostos nos termos do art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição, e, nos termos do regulamento, de tarifas alfandegárias prévias, sem prejuízo dos controles aduaneiros e de suas taxas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

CAPÍTULO III

DA EDITORAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO LIVRO

Art. 5º Para efeitos desta Lei, é considerado:

I - autor: a pessoa física criadora de livros;

II - editor: a pessoa física ou jurídica que adquire o direito de reprodução de livros, dando a eles tratamento adequado à leitura;

III - distribuidor: a pessoa jurídica que opera no ramo de compra e venda de livros por atacado;

IV - livreiro: a pessoa jurídica ou representante comercial autônomo que se dedica à venda de livros.

Art. 6º Na editoração do livro, é obrigatória a adoção do Número Internacional Padronizado, bem como a ficha de catalogação para publicação.

Parágrafo único. O número referido no **caput** deste artigo constará da quarta capa do livro impresso.

Art. 7º O Poder Executivo estabelecerá formas de financiamento para as editoras e para o sistema de distribuição de livro, por meio de criação de linhas de crédito específicas.

Parágrafo único. Cabe, ainda, ao Poder Executivo implementar programas anuais para manutenção e atualização do acervo de bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas obras em Sistema Braille.

Art. 8º É permitida a formação de um fundo de provisão para depreciação de estoques e de adiantamento de direitos autorais.

§ 1º Para a gestão do fundo levar-se-á em conta o saldo existente no último dia de cada exercício financeiro legal, na proporção do tempo de aquisição, observados os seguintes percentuais:

- I — mais de um ano e menos de dois anos: trinta por cento do custo direto de produção;
 - II — mais de dois anos e menos de três anos: cinqüenta por cento do custo direto de produção;
 - III — mais de três anos: cem por cento do custo direto de produção.
- § 2º Ao fim de cada exercício financeiro legal será feito o ajustamento da provisão dos respectivos estoques.

Art. 8º As pessoas jurídicas que exerçam as atividades descritas nos incisos II a IV do art. 5º poderão constituir provisão para perda de estoques, calculada no último dia de cada período de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, correspondente a 1/3 (um terço) do valor do estoque existente naquela data, na forma que dispuser o regulamento, inclusive em relação ao tratamento contábil e fiscal a ser dispensado às reversões dessa provisão.
(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

~~Art. 9º O fundo e seus acréscimos serão levados a débito da conta própria de resultado, sendo seu valor dedutível, para apuração do lucro real. As reversões por excesso irão a crédito para tributação.~~

Art. 9º A provisão referida no art. 8º será dedutível para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Os contratos firmados entre autores e editores de livros para cessão de direitos autorais para publicação deverão ser cadastrados na Fundação Biblioteca Nacional, no Escritório de Direitos Autorais.

Art. 12. É facultado ao Poder Executivo a fixação de normas para o atendimento ao disposto nos incisos VII e VIII do art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA DIFUSÃO DO LIVRO

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo criar e executar projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura, ampliar os já existentes e implementar, isoladamente ou em parcerias públicas ou privadas, as seguintes ações em âmbito nacional:

I - criar parcerias, públicas ou privadas, para o desenvolvimento de programas de incentivo à leitura, com a participação de entidades públicas e privadas;

II - estimular a criação e execução de projetos voltados para o estímulo e a consolidação do hábito de leitura, mediante:

a) revisão e ampliação do processo de alfabetização e leitura de textos de literatura nas escolas;

b) introdução da hora de leitura diária nas escolas;

c) exigência pelos sistemas de ensino, para efeito de autorização de escolas, de acervo mínimo de livros para as bibliotecas escolares;

III - instituir programas, em bases regulares, para a exportação e venda de livros brasileiros em feiras e eventos internacionais;

IV - estabelecer tarifa postal preferencial, reduzida, para o livro brasileiro;

V - criar cursos de capacitação do trabalho editorial, gráfico e livreiro em todo o território nacional.

Art. 14. É o Poder Executivo autorizado a promover o desenvolvimento de programas de ampliação do número de livrarias e pontos de venda no País, podendo ser ouvidas as Administrações Estaduais e Municipais competentes.

Art. 15. (VETADO)

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios consignarão, em seus respectivos orçamentos, verbas às bibliotecas para sua manutenção e aquisição de livros.

Art. 17. A inserção de rubrica orçamentária pelo Poder Executivo para financiamento da modernização e expansão do sistema bibliotecário e de programas de incentivo à leitura será feita por meio do Fundo Nacional de Cultura.

Art. 18. Com a finalidade de controlar os bens patrimoniais das bibliotecas públicas, o livro não é considerado material permanente.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Seção II DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 28/04/2010.

LEI N° 10.753 DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

Institui a Política Nacional do Livro

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL DO LIVRO

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional do Livro, mediante as seguintes diretrizes:

I - assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro;

II - o livro é o meio principal e insubstituível da difusão da cultura e transmissão do conhecimento, do fomento à pesquisa social e científica, da conservação do patrimônio nacional, da transformação e aperfeiçoamento social e da melhoria da qualidade de vida;

III - fomentar e apoiar a produção, a edição, a difusão, a distribuição e a comercialização do livro;

IV - estimular a produção intelectual dos escritores e autores brasileiros, tanto de obras científicas como culturais;

V - promover e incentivar o hábito da leitura;

VI - propiciar os meios para fazer do Brasil um grande centro editorial;

VII - competir no mercado internacional de livros, ampliando a exportação de livros nacionais;

VIII - apoiar a livre circulação do livro no País;

IX - capacitar a população para o uso do livro como fator fundamental para seu progresso econômico, político, social e promover a justa distribuição do saber e da renda;

X - instalar e ampliar no País livrarias, bibliotecas e pontos de venda de livro;

XI - propiciar aos autores, editores, distribuidores e livreiros as condições necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei;

XII - assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura.

CAPÍTULO II

DO LIVRO

Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou

folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

- I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;
- II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;
- III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;
- IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armazear;
- V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;
- VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;
- VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;
- VIII - livros impressos no Sistema **Braille**.

Art. 3º É livro brasileiro o publicado por editora sediada no Brasil, em qualquer idioma, bem como o impresso ou fixado em qualquer suporte no exterior por editor sediado no Brasil.

~~Art. 4º É livre a entrada no País de livros em língua estrangeira ou portuguesa, isentos de imposto de importação ou de qualquer taxa, independente de licença alfandegária prévia.~~

Art. 4º É permitida a entrada no País de livros em língua estrangeira ou portuguesa, imunes de impostos nos termos do art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição, e, nos termos do regulamento, de tarifas alfandegárias prévias, sem prejuízo dos controles aduaneiros e de suas taxas. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

CAPÍTULO III

DA EDITORAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO LIVRO

Art. 5º Para efeitos desta Lei, é considerado:

- I - autor: a pessoa física criadora de livros;
- II - editor: a pessoa física ou jurídica que adquire o direito de reprodução de livros, dando a eles tratamento adequado à leitura;
- III - distribuidor: a pessoa jurídica que opera no ramo de compra e venda de livros por atacado;
- IV - livreiro: a pessoa jurídica ou representante comercial autônomo que se dedica à venda de livros.

Art. 6º Na editoração do livro, é obrigatória a adoção do Número Internacional Padronizado, bem como a ficha de catalogação para publicação.

Parágrafo único. O número referido no **caput** deste artigo constará da quarta capa do livro

impresso.

Art. 7º O Poder Executivo estabelecerá formas de financiamento para as editoras e para o sistema de distribuição de livro, por meio de criação de linhas de crédito específicas.

Parágrafo único. Cabe, ainda, ao Poder Executivo implementar programas anuais para manutenção e atualização do acervo de bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas obras em Sistema Braille.

Art. 8º É permitida a formação de um fundo de provisão para depreciação de estoques e de adiantamento de direitos autorais.

§ 1º Para a gestão do fundo levar-se-á em conta o saldo existente no último dia de cada exercício financeiro legal, na proporção do tempo de aquisição, observados os seguintes percentuais:

- I — mais de um ano e menos de dois anos: trinta por cento do custo direto de produção;
- II — mais de dois anos e menos de três anos: cinqüenta por cento do custo direto de produção;
- III — mais de três anos: cem por cento do custo direto de produção.

§ 2º Ao fim de cada exercício financeiro legal será feito o ajustamento da provisão dos respectivos estoques.

Art. 8º As pessoas jurídicas que exerçam as atividades descritas nos incisos II a IV do art. 5º poderão constituir provisão para perda de estoques, calculada no último dia de cada período de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, correspondente a 1/3 (um terço) do valor do estoque existente naquela data, na forma que dispuser o regulamento, inclusive em relação ao tratamento contábil e fiscal a ser dispensado às reversões dessa provisão.
[\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

Art. 9º O fundo e seus acréscimos serão levados a débito da conta própria de resultado, sendo seu valor dedutível, para apuração do lucro real. As reversões por excesso irão a crédito para tributação.

Art. 9º A provisão referida no art. 8º será dedutível para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.
[\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Os contratos firmados entre autores e editores de livros para cessão de direitos autorais para publicação deverão ser cadastrados na Fundação Biblioteca Nacional, no Escritório de Direitos Autorais.

Art. 12. É facultado ao Poder Executivo a fixação de normas para o atendimento ao disposto nos incisos VII e VIII do art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO IV DA DIFUSÃO DO LIVRO

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo criar e executar projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura, ampliar os já existentes e implementar, isoladamente ou em parcerias públicas ou privadas, as seguintes ações em âmbito nacional:

- I - criar parcerias, públicas ou privadas, para o desenvolvimento de programas de incentivo à

leitura, com a participação de entidades públicas e privadas;

II - estimular a criação e execução de projetos voltados para o estímulo e a consolidação do hábito de leitura, mediante:

a) revisão e ampliação do processo de alfabetização e leitura de textos de literatura nas escolas;

b) introdução da hora de leitura diária nas escolas;

c) exigência pelos sistemas de ensino, para efeito de autorização de escolas, de acervo mínimo de livros para as bibliotecas escolares;

III - instituir programas, em bases regulares, para a exportação e venda de livros brasileiros em feiras e eventos internacionais;

IV - estabelecer tarifa postal preferencial, reduzida, para o livro brasileiro;

V - criar cursos de capacitação do trabalho editorial, gráfico e livreiro em todo o território nacional.

Art. 14. É o Poder Executivo autorizado a promover o desenvolvimento de programas de ampliação do número de livrarias e pontos de venda no País, podendo ser ouvidas as Administrações Estaduais e Municipais competentes.

Art. 15. (VETADO)

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios consignarão, em seus respectivos orçamentos, verbas às bibliotecas para sua manutenção e aquisição de livros.

Art. 17. A inserção de rubrica orçamentária pelo Poder Executivo para financiamento da modernização e expansão do sistema bibliotecário e de programas de incentivo à leitura será feita por meio do Fundo Nacional de Cultura.

Art. 18. Com a finalidade de controlar os bens patrimoniais das bibliotecas públicas, o livro não é considerado material permanente.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Seção II DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 114, de 2010, do Senador Acir Gurgacz, que altera a *Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, para atualizar a definição de livro e para alterar a lista de equiparados a livro.*

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e manifestação, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 114, de 2010, de autoria do Senador Acir Gurgacz, que altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para atualizar a definição de livro e alterar a lista de equiparados ao livro.

A matéria é estruturada em três artigos.

O art. 1º altera o art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003 – a qual institui a Política Nacional do Livro –, de forma a atualizar a definição de livro e alterar a lista de objetos equiparados ao livro.

O art. 2º faz referência ao exigido no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para que o Poder Executivo providencie a estimativa de renúncia de receita relativa às isenções

decorrentes da eventual aprovação do presente projeto.

O art. 3º é cláusula de vigência.

O PLS nº 114, de 2010, preserva a definição atual de livro, em seu formato encadernado ou em brochura, e inova ao admitir como do mesmo gênero e sujeitos a igual *status jurídico* os formatos digital, magnético e ótico, antes só equiparados ao modelo tradicional se destinados à leitura pelo sistema *Braille*. O Autor confere o mesmo tratamento às versões digitais, magnéticas e óticas de periódicos impressos e matérias avulsas ou artigos autorais originários destes.

Outro avanço importante é tratar como “livro” os equipamentos cuja função exclusiva ou primordial seja a leitura de textos em formato digital.

Na justificação, o Parlamentar lembra o anacronismo de se admitir como “livro”, no mundo atual globalizado e profundamente dependente da informática, somente as publicações de textos escritos em fichas ou folhas, não periódicas, grampeadas, coladas ou costuradas, em volumes cartonados, encadernados ou em brochuras, e em capas avulsas.

O Senador prossegue, ainda na justificação, citando iniciativas recentes de digitalização de acervos, tanto no Brasil como no exterior, e revelando a abismal diferença de preços que já desponta entre as obras impressas e suas versões digitais, muito mais baratas. Evoca também as diretrizes da Política Nacional do Livro no sentido de estimular o acesso à leitura e apoiar a difusão do conhecimento.

Apresentada em abril do ano passado, a proposição será analisada, além de pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), também pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo a esta última manifestar-se terminativamente.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE,
REGIMENTALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto ao aspecto constitucional, cabe ao Congresso Nacional legislar sobre a matéria, haja vista o disposto nos artigos 24, I, 48, I, e 150, VI, *d*, da Constituição Federal (CF), sendo a iniciativa parlamentar amparada pelo art. 61 da CF.

O projeto atende à juridicidade, uma vez que o instrumento legislativo escolhido – normatização por meio de edição de lei – é adequado. A matéria traz inovação ao ordenamento jurídico, apresenta alcance geral e é compatível com os princípios que norteiam o direito brasileiro. É respeitada também a boa técnica legislativa, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A competência da Comissão de Assuntos Econômicos para deliberar sobre a proposição decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, por se tratar de matéria com reflexos no campo tributário.

MÉRITO

Em face do caráter terminativo da análise da CE, é dessa comissão a última palavra acerca do mérito propriamente dito do projeto, consubstanciado em seu art. 1º, que propõe a redefinição do que seja “livro” para efeitos legais.

À CAE, nessa matéria específica, incumbe tão-somente opinar se a imunidade prevista no art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal (CF), aplica-se a textos convertidos em formato digital, magnético ou ótico, ou, ainda, àqueles impressos no sistema Braille.

Firmamos opinião no sentido de que a citada imunidade constitucional alcança, sim, as referidas mídias, motivo pelo qual é lícito suprimir do projeto as restrições impostas pelo art. 2º e pelo parágrafo único do art. 3º, justificáveis apenas em casos de concessão de isenções.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 114, de 2010, com a seguinte emenda:

EMENDA N° 1 - CAE
(ao PLS nº 114, de 2010)

Suprima-se o art. 2º e o parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 114, de 2010, renumerando-se este último.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2011.

, Presidente

, Relator

9

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2006, do Senador Pedro Simon, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para análise e decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 18, de 2006, do Senador Pedro Simon, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.*

O art. 1º da proposição inclui na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, os arts. 74-A e 75-A, os quais determinam que as obras audiovisuais referentes a cinema, vídeo, DVD e congêneres deverão ser classificadas segundo a faixa etária a que não sejam recomendadas, providência que deve se estender também a locais e horários em que tais exibições se mostrem inadequadas.

O art. 2º da proposição dá nova redação ao art. 75 e ao § 1º do art. 149 da mencionada Lei nº 8.069/90, para estabelecer as condições em que crianças e adolescentes acompanhados dos pais ou responsáveis podem ter acesso a obras audiovisuais classificadas como inadequadas para a faixa etária em que se situam.

O art. 3º determina a entrada em vigor da nova lei na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto afirma que o tema da classificação das obras audiovisuais, embora já esteja previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, tem gerado intensa controvérsia quanto à sua delimitação. Propõe, então, que os limites sejam definidos com clareza, até mesmo para que as responsabilidades sejam compartilhadas de forma mais adequada com a família da criança ou do adolescente.

O projeto foi apresentado no dia 24 de janeiro de 2006 e distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e a então denominada Comissão de Educação (CE), cabendo à última decisão terminativa. Em virtude da aprovação do Requerimento nº 1.187, de 2008, do Senador Marco Maciel, a proposição passou a tramitar em conjunto com outros projetos, alguns de autoria de senadores, outros oriundos da Câmara dos Deputados. Entretanto, em deliberação posterior, foi determinado o desapensamento, nos termos do Ato da Mesa nº 2, de 2009, e do Requerimento nº 448, de 2009, de autoria do Senador Valdir Raupp. Portanto, este relatório refere-se unicamente ao PLS nº 18, de 2006.

No dia 15 de maio de 2009, a matéria recebeu despacho confirmando que a sua apreciação se dê pela CCJ e pela CE, cabendo a esta última pronunciar-se terminativamente.

Em 11 de novembro de 2009, a proposição recebeu parecer na CCJ, pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, com aprovação da Emenda nº 1 – CCJ, que altera a redação da ementa do projeto, com a finalidade de especificar o objeto da nova lei.

Nesta Comissão, o projeto não recebeu emendas.

A matéria retorna para reexame por esta relatoria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inc. II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão apreciar proposições que versem sobre diversão e espetáculos públicos, matérias de que trata o PLC nº 18, de 2006.

Como bem destaca o autor da proposição, trata-se de tema que tem provocado intenso debate entre órgãos do Poder Público e representantes da sociedade civil, pois, em virtude da ausência de uma clara regulamentação do assunto, chegam aos tribunais frequentes questionamentos relacionados à classificação indicativa de obras audiovisuais. Tal tema já se encontra consolidado como política pública de Estado e tem por escopo fornecer instrumentos confiáveis para escolha da programação que as crianças e adolescentes devem ou não ter acesso, evitando que imagens ou programações prejudiquem a sua formação.

O projeto é extremamente oportuno e meritório, já que traz o tema a novos debates e enseja a discussão sobre a necessidade de modificação e/ou complementação da lei, de modo a garantir sua consistência com todo o sistema de proteção a criança e ao adolescente, além de reforçar a disposição administrativa do Ministério da Justiça, conferindo previsão legal para disciplinar a presença de crianças e adolescentes em atividades culturais.

Vislumbramos, entretanto, aspectos que merecem reparos para que a proposição respeite, (i) a competência do Ministério da Justiça para realizar a classificação etária de espetáculos e diversões públicas e (ii) o caráter estritamente indicativo desta classificação estaria, nos exatos termos da Constituição Federal.

Recentemente esta relatoria recebeu manifestação da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente da secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto, com sugestão de modificação no substitutivo ora apresentado.

Sobre o primeiro aspecto, o art. 21, inciso XVI da Constituição Federal estabelece ser competência da União “*exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão*”. Dentro da sistemática constitucional, tal competência, assim como todas as demais listadas no art. 21, tem caráter estritamente administrativo e, deve, portanto, ser exercida exclusivamente pelo Poder Executivo.

Tal dispositivo, por sua vez, é reforçado no § 3º do art. 220 da Constituição Federal, o qual determina que lei federal deve regular as

diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza e as faixas etárias a que são recomendados.

O art. 74 da Lei nº 8.069/90, atribui também ao Poder Executivo o dever de exercer a classificação indicativa ao determinar que “*o poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada*”. E nos termos do Decreto nº 6.061/07, este órgão competente é justamente o Ministério da Justiça, que realiza tais funções por meio de sua Secretaria Nacional de Justiça e pelo seu Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação.

Desse modo, temos por certo que o art. 74-A contido no art. 1º da proposição não pode ser mantido, por que traz a classificação etária para ser tratada em sede de lei federal, o que torna, pois, incompatível com a Constituição Federal, com dispositivos da própria Lei nº 8.069/90 e com o Decreto nº 6.061/07, usurpando competência conferida ao Ministério da Justiça.

Relativamente ao segundo aspecto que merece reparo na proposição, diz respeito ao caráter meramente indicativo da classificação etária de obras audiovisuais.

O art. 21, inciso XVI, da Constituição Federal dispõe claramente que a classificação etária será exercida pelo Poder Público para efeito indicativo. Ou seja, a Carta da República dispõe apenas que a classificação etária possui um caráter meramente informativo e pedagógico, cabendo aos pais e responsáveis, no regular exercício de sua responsabilidade, decidir sobre o acesso de seus filhos, tutelados ou curatelados, as obras ou espetáculos cuja classificação indicativa seja superior a sua faixa etária. Cuida-se, assim, de norma que traz mera recomendação, não podendo revestir-se de um caráter cogente ou obrigatório para os administrados.

Diante disso, a proposição, com a devida *venia*, extrapola os limites constitucionais ao impor, no § 2º do art. 75 da Lei nº 8.069, de 1990, condições para o acesso de crianças e adolescentes a obras audiovisuais classificadas em faixas etárias superiores as quais pertencem. Trata-se, portanto, de norma que contraria o disposto no art. 5º, inc. IX, da Constituição Federal, ao conferir, repita-se, caráter pretensamente cogente

à classificação etária, que possui natureza meramente indicativa.

Assim, propomos que a redação do § 2º do art. 75 seja substituída por redação diversa, para ajustá-lo em conformidade com o art. 2º do ECA, de modo a deixar claro que cabe exclusivamente aos pais ou responsáveis autorizar o acesso de suas crianças e/ou adolescentes a diversão ou espetáculo cuja classificação indicativa seja superior à faixa etária correspondente, desde que acompanhados por eles ou por terceiros expressamente autorizados.

Propomos, ainda, na linha da sugestão apontada pela Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, o acréscimo dos parágrafos 2º ao 5º para dispor, em linhas gerais, sobre o ingresso das crianças nos locais de diversão e apresentação de espetáculos públicos, bem como da autorização para o adolescente ter acesso às diversões e espetáculos públicos, locação de obras audiovisuais destinadas a cinema e vídeo, cuja classificação indicativa seja superior à respectiva faixa etária, além da retenção da autorização pelo estabelecimento de diversões, de espetáculos, de exibição, locação ou venda de obras audiovisuais destinadas a cinema e vídeos.

Finalmente, propomos alterar a redação do art. 255 da Lei nº 8.069, de 1990, para esclarecer que a aplicação de multa somente será cabível nos casos em que menores tenham tido acesso a filme, trailer, peça ou congênero classificado como inadequado a sua faixa etária, quando desacompanhados de seus pais, responsáveis ou terceiros expressamente autorizados.

Do ponto de vista formal, identificamos ainda a necessidade de supressão do parágrafo único do art. 75 da Lei nº 8.069, de 1990, tendo em vista sua incompatibilidade com a alteração proposta na emenda substitutiva, com inclusão dos parágrafos 2º e 3º neste dispositivo.

No que concerne à Emenda nº 1 – CCJ, manifestamo-nos pela rejeição, considerando que o seu texto passa a ser incompatível com a proposição, nos termos do substitutivo ora apresentado.

Ressaltamos, por fim, que a sugestão do substitutivo ora apresentado mantém a sistemática das medidas de proteção, promoção e defesa dos direitos humanos das crianças e adolescentes prevista no

Estatuto. Entendemos, outrossim, que tal mudança reforçará significativamente o papel da família como ente responsável pela orientação das crianças e adolescentes a respeito do exercício de seus direitos constitucionalmente garantidos à educação, à cultura e ao lazer. De fato, são os pais e responsáveis que tem melhores condições de avaliar a maturidade das crianças e adolescentes para ter acesso às obras audiovisuais classificadas como acima de sua faixa etária.

III – VOTO

Nos termos do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2006, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 18, 2006.

“Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 75, o §1º do art.149, e o caput do art. 255 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 75.....**

§ 1º As crianças somente poderão ingressar e permanecer nos locais de diversão e de apresentação ou exibição de espetáculos públicos quando acompanhadas dos pais ou responsável.

§ 2º É permitido o acesso de crianças às diversões ou espetáculos cuja classificação indicativa seja superior à respectiva faixa etária, desde que acompanhadas dos pais, responsável ou terceiros autorizados.

§ 3º Cabe aos pais ou responsável autorizar o acesso de adolescentes às diversões, espetáculos públicos, locação de obras audiovisuais destinadas a cinema e vídeos, cuja classificação indicativa seja superior à respectiva faixa etária.

§ 4º O documento de que trata o parágrafo 3º deste artigo, poderá ser manuscrito e deverá conter dados que permitam identificar o adolescente, os pais ou responsável pela autorização.

§ 5º É obrigatória a retenção da autorização prevista nos parágrafos 3º e 4º deste artigo, pelo estabelecimento de diversões, de espetáculos públicos, de exibição, locação ou venda de obras audiovisuais destinadas a cinema e vídeos.” (NR)

“Art.149.....

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária, observado o disposto no art. 75, levará em conta entre outros fatores:” (NR)

.....

“Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênero classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo, desacompanhados de seus pais, responsáveis ou terceiros expressamente autorizados, em violação ao art. 75.” (NR)

Pena –

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 18, DE 2006

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069/90 fica acrescida dos seguintes artigos:

Art. 74-A As obras audiovisuais referentes a CINEMA, VÍDEO, DVD e congêneres deverão ser classificadas segundo a faixa etária a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único A Classificação de que trata o *caput* consiste em:
I – livre;
II – inadequado para menores de 10 (dez) anos;
III – inadequado para menores de 12 (doze) anos;
IV – inadequado para menores de 14 (quatorze) anos;
V – inadequado para menores de 16 (dezesseis); e
VI – inadequado para menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 75-Aº A classificação indicativa por faixa etária será justificada com base no grau de conteúdos de sexo, drogas e violência e em descrições temáticas de cenas analisadas.

Parágrafo único. Correspondências entre gradação dos conteúdos e descrições temáticas serão regularmente discutidas em âmbito interno do órgão competente e em consultas públicas.

Art. 2º O artigo 75 e o § 1º do 149 da Lei nº 8.069/90 passam a vigorar com a seguintes redações:

Art. 75.

§ 1º

§ 2º O acesso de crianças e adolescentes a obras audiovisuais classificadas como inadequadas à faixa etária na qual se inserem será permitido na companhia dos pais ou responsáveis expressamente autorizados e observados os limites abaixo:

I. crianças de 10 a 11 anos poderão ter acesso a espetáculos e diversões públicas classificados como Inadequados para menores de 12 anos;

II. adolescentes de 12 a 13 anos poderão ter acesso a espetáculos e diversões públicas classificados como Inadequados para menores de 14 anos;

III. adolescentes de 14 a 15 anos poderão ter acesso a espetáculos e diversões públicas classificados como Inadequados para menores de 16 anos;

IV. crianças de 0 a 9 anos poderão ter acesso a espetáculos e diversões públicas classificados como "Livre" e também como "Inadequados para menores de 10 anos" apenas na companhia de seus pais ou responsáveis;

V. não será permitido, em qualquer hipótese, o acesso de crianças e adolescentes a diversões ou espetáculos públicos cuja classificação recebida corresponda a "Inadequado para menores de 18 anos".

§ 3º O documento de autorização de que trata o parágrafo anterior poderá, inclusive, ser manuscrito, desde que seja legível e contenha os dados essenciais dos envolvidos. Essa autorização deverá ser retida no estabelecimento de exibição, locação ou venda de obras audiovisuais destinadas a CINEMA, VÍDEO e DVD. (NR)

Art. 149.

I -

II -

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária, observado o disposto no Art. 75, levará em conta, dentre outros fatores:

.....

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Visa o presente projeto de lei dirimir uma situação conflituosa e muitas vezes restritiva aos direitos das crianças e adolescentes, quanto a sua presença em atividades culturais, no caso específico, cinema, teatros e salas de exibição de DVD, vídeos e congêneres, quando em desacordo com as classificações indicativas estipulados pelo Ministério da Justiça, órgão competente para regular e dispor sobre o assunto.

Com efeito, o entendimento dado a matéria pelo MJ, é que a classificação por faixa etária é uma indicação e orientação que os pais e responsáveis podem acatar quando da permissão para que seus filhos e tutelados irem aos respectivos espetáculos. Não é de forma alguma um enquadramento impositivo, censurador. Os mecanismos coercitivos e limitadores das atividades dos menores é assunto bem tratado em bons diplomas legais. O amparo e a proteção da infância não está desguarnecido.

Entretanto, a despeito das regulações sobre a classificação indicativa e as liberalidades, relativas a presença de menores nestes eventos, previstas no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê e pressupõe o exercício da autoridade familiar, dentro de limites é claro, o que vem ocorrendo é uma distorção no entendimento de a quem afinal cabe o papel primordial de zelar pela integridade do menor. É situação comum que cinemas e casas de espetáculo munidos de advertências judiciais e ameaças de punições administrativas vedem até mesmo a presença, claro que dentro de um princípio da razoabilidade, de menores acompanhados dos pais ou responsáveis, afrontando direitos e garantias fundamentais, inclusive, o do exercício do pátrio poder.

De forma que proponho que, dentro de limites clara e rigidamente definidos, e sem prejuízo das autoridades que zelam pelos direitos previstos no ECA, possamos flexibilizar e dividir responsabilidades, com os titulares – pais e responsáveis – que, insisto são os titulares naturais destas obrigações.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2006.



Senador Pedro Simon

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo II

Da Prevenção Especial

Seção I

Da informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
 - b) as peculiaridades locais;
 - c) a existência de instalações adequadas;
 - d) o tipo de freqüência habitual ao local;
 - e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes;
 - f) a natureza do espetáculo.
-

(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Educação, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 25/01/2006

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2006, de autoria do Senador PEDRO SIMON, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta, da iniciativa do Senador PEDRO SIMON, objetiva estabelecer classificação por faixa etária para presença de crianças e adolescentes em atividades audiovisuais.

Para tanto, propõe-se alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.”

Nesse sentido, o art. 1º do Projeto busca acrescentar art. 74-A à Lei suprarreferida, dispondo que as obras audiovisuais referentes a cinema, vídeo, DVD e congêneres deverão ser classificadas segundo a faixa etária a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada, dividindo as faixas de inadequação da forma seguinte: I – livre; II – inadequado para menores de dez anos; III – inadequado para menores de doze anos; IV – inadequado para menores de quatorze anos; V – inadequado para menores de dezesseis anos; VI – inadequado para menores de dezoito anos.

Outrossim, o art. 1º intenta também aditar ao Estatuto da Criança e do Adolescente art. 75-A, para consignar que a classificação indicativa por faixa etária será justificada com base no grau de conteúdos de sexo, drogas e

violência e em descrições temáticas de cenas analisadas e, ainda, para estatuir que as correspondências entre gradação dos conteúdos e descrições temáticas serão regularmente discutidas em âmbito interno do órgão competente e em consultas públicas.

Ademais, pelo art. 2º, a proposição pretende também aditar § 2º ao art. 75 do Estatuto da Criança e do Adolescente, preceituando que o acesso de crianças e adolescentes a obras audiovisuais classificadas como inadequadas à faixa etária na qual se inserem será permitido na companhia dos pais ou responsáveis expressamente autorizados e observados os seguintes limites: I – crianças de dez a onze anos poderão ter acesso a espetáculos e diversões públicas classificados como inadequados para menores de doze anos; II – adolescentes de doze a treze anos poderão ter acesso a espetáculos e diversões públicas classificados como inadequados para menores de quatorze anos; III – adolescentes de quatorze a quinze anos poderão ter acesso a espetáculos e diversões públicas classificados como inadequados para menores de dezesseis anos; IV – crianças até nove anos poderão ter acesso a espetáculos e diversões públicas classificados como livre e também como inadequados para menores de dez anos apenas na companhia de seus pais ou responsáveis; V – não será permitido, em qualquer hipótese, o acesso de crianças e adolescentes a diversões ou espetáculos públicos cuja classificação recebida corresponda a inadequado para menores de dezoito anos.

Outrossim, propõe-se acrescentar § 3º ao mesmo art. 75 para estatuir que o documento de autorização acima referido pode ser manuscrito, desde que seja legível e contenha os dados essenciais dos envolvidos, além de dever ser retido no estabelecimento de exibição, locação ou venda das obras audiovisuais de que se trata.

Por fim, a proposição colima, ainda, alterar o § 1º do art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor que a autoridade judiciária competente deverá observar o disposto no art. 75 para disciplinar ou autorizar a entrada e a permanência de criança ou adolescente em estádio, ginásio ou campo desportivo; bailes ou promoções dançantes; boates ou congêneres; casa que explore comercialmente diversões eletrônicas; estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão; e a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos e seus ensaios, e certames de beleza.

Na Justificação da proposição, está posto que se pretende dirimir situação conflituosa quanto aos direitos das crianças e dos adolescentes no

que diz respeito a sua presença em atividades culturais, quando em desacordo com as classificações indicativas estipuladas pelo Ministério da Justiça.

O Ministério da Justiça entenderia que a classificação por faixa etária é uma indicação e uma orientação, que os pais e responsáveis podem acatar quando da permissão para que seus filhos e tutelados vão às atividades em questão, não sendo um enquadramento impositivo.

Segue a Justificação ponderando que tem havido distorção a respeito de quem tem papel primordial de zelar pela integridade do menor, sendo situação comum que cinemas e casas de espetáculos munidos de advertências judiciais e ameaçados de punições administrativas vedem até mesmo a presença de menores acompanhados de pais ou responsáveis, afrontando inclusive o pátrio poder.

A conclusão da Justificação é no sentido de que a proposta de que se trata pretende dividir as responsabilidades das autoridades, às quais cabe zelar pelos menores em nome do Estado, com os pais e responsáveis, que são os titulares naturais dessas obrigações.

Cabe, ainda, consignar que a presente proposição, no ano legislativo de 2008, foi apensada a outras por meio de requerimento, sendo, contudo, desapensada para retornar à tramitação autônoma, em abril de 2009.

Não há emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da presente proposição, conforme previsto no art. 101, I, do Regimento Interno da Casa. A seguir, a matéria deverá ser enviada para a Comissão de Educação, colegiado que deverá analisar o seu mérito e decidir terminativamente sobre a iniciativa, conforme previsto no art. 91 da Carta Regimental.

No que diz respeito à constitucionalidade da matéria, temos que a Constituição Federal preceitua, no seu art. 48, *caput*, que cabe ao Congresso Nacional legislar sobre todas as matérias da competência da União.

Cabe, também, recordar que o art. 220, § 3º, da Constituição

Federal, prevê a competência da lei federal para: I – regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada; II – estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem os seus valores éticos e sociais.

Outrossim, o art. 24, inciso XV, da Lei Maior, estabelece a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre a legislação referente à proteção à infância e à juventude.

Desse modo, no que diz respeito à constitucionalidade, não há óbice à livre tramitação do Projeto de Lei em discussão. Igualmente, não encontramos obstáculo à matéria no que se refere aos requisitos da juridicidade e da regimentalidade.

Apenas quanto à técnica legislativa entendemos que seria adequado alterar a redação da ementa da proposição, para deixar expressa a finalidade da modificação que se pretende fazer no Estatuto da Criança e do Adolescente, vale dizer, estabelecer classificação por faixa etária para a presença de crianças em atividades culturais audiovisuais.

Por essa razão estamos apresentando mera emenda de redação para alterar a ementa do Projeto de Lei em tela.

No que se refere ao seu mérito, entendemos que a matéria deve ser acolhida, contudo devemos frisar que a competência regimental para opinar sobre tal assunto é da Comissão de Educação, a quem caberá apreciar a proposição sob tal aspecto e sobre ela decidir terminativamente, nos termos regimentais.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2006, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto:

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*, para estabelecer classificação por faixa etária para a presença de crianças e adolescentes em atividades culturais audiovisuais.

Sala da Comissão, 11 de novembro de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador VALDIR RAUPP, Relator

10

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2010, da Senadora Maria do Carmo Alves, que altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para excepcionar os concedentes de estágios não-obrigatórios para estudantes de medicina do cumprimento de exigências com repercussões pecuniárias.

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 17, de 2010, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, que altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para excepcionar os concedentes de estágios não obrigatórios para estudantes de medicina do cumprimento das exigências com repercussões pecuniárias.

A proposição pretende inserir novo dispositivo na Lei do Estágio (art. 18-A), com o intuito de permitir que as pessoas jurídicas de direito privado, os órgãos da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e os profissionais liberais de nível superior que ofereçam estágio não obrigatório a estudantes de medicina, mediante prévio e formal acordo com os estudantes, sejam dispensados do seguinte:

-
- a) contratação de seguro contra acidentes pessoais;
 - b) pagamento de bolsa ou outra forma de contraprestação; e
 - c) pagamento de auxílio-transporte.

A autora fundamenta a iniciativa no argumento de que o novo marco legal do estágio, sancionado em 2008, engessou práticas tradicionais de estágios voluntários de alunos de medicina, na medida em que impôs aos concedentes do estágio uma série de procedimentos e ônus pecuniários. Em seu entender, isso levou a uma diminuição na oferta de oportunidades de prática profissional para esses estudantes, para além do insuficiente estágio obrigatório, denominado internato.

Após a análise deste colegiado, o projeto será apreciado, para decisão em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS). A ele não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos. Assim, a análise da CE sobre o PLS nº 17, de 2010, tem como fundamento a própria definição da atividade de estágio: ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho. Trata-se, portanto, de atividade de caráter pedagógico, que integra a formação do educando.

Não há dúvidas sobre a importância da prática profissional para a formação dos médicos. Daí a exigência do internato e a relevância de outras oportunidades de estágio, de caráter opcional, acrescidas à carga horária do curso de graduação. Entretanto, é preciso cautela na discussão do mérito do projeto em tela.

Antes da edição da Lei nº 11.788, de 2008, os estágios

médicos não obrigatórios eram, muitas vezes, oferecidos por clínicas médicas privadas, hospitais não conveniados com a instituição de ensino e profissionais médicos que, atuando na qualidade de profissionais liberais, recebiam estudantes em seus consultórios. A nova Lei do Estágio, fruto de intenso debate e mobilização da sociedade, impôs, de fato, uma série de exigências, cujo descumprimento caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Entre essas exigências, destacam-se requisitos pedagógicos – como a celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino, relatórios semestrais de atividades, limite de estagiários por supervisor e de jornada diária, entre outros –, bem como determinações com repercussão pecuniária, sobre as quais incide o projeto. Nesse aspecto, vale mencionar que a necessidade de contratação de seguro contra acidentes pessoais aplica-se tanto aos estágios obrigatórios quanto aos não obrigatórios. Já o pagamento de bolsa ou contraprestação, além de auxílio-transporte, é compulsório apenas para os estágios não obrigatórios.

A nosso juízo, a aprovação do projeto ensejaria o risco de instaurar casuísma em favor de determinado segmento estudantil e profissional, contrariando o espírito da lei, que se pretende geral. Ora, ainda que se aleguem características próprias, os estágios voluntários tradicionalmente oferecidos a título gracioso por entidades médicas ou por profissionais liberais dessa área não poderiam ser tratados diferentemente de outros estágios não obrigatórios. Como justificar que os profissionais da medicina possam conceder estágios voluntários não remunerados em seus consultórios, mas os advogados não o possam fazer em seus escritórios? E quanto aos odontólogos, psicólogos, engenheiros, arquitetos e outros profissionais liberais, cuja formação adequada também depende da prática profissional supervisionada?

Além disso, o PLS, de maneira paradoxal, pode incorrer em sério prejuízo para os estudantes de medicina. Não raro, esses estudantes atuam em ambientes que importam risco à sua integridade física. Assim, não poderiam, em absoluto, prescindir do seguro contra acidentes pessoais que a Lei do Estágio prevê.

Por esses motivos, julgamos que, no mérito, a proposição não deve ser acatada por este colegiado.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 17, DE 2010

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para excepcionar os concedentes de estágios não-obrigatórios para estudantes de medicina do cumprimento de exigências com repercussões pecuniárias.

Ó CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a viger acrescida do seguinte art. 18-A:

“**Art. 18-A.** As pessoas jurídicas de direito privado, os órgãos da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e os profissionais liberais de nível superior que oferecem estágio não-obrigatório a estudantes de medicina, mediante prévio e formal acordo com os estudantes, estão dispensados da contratação do seguro de que trata o inciso IV do art. 9º e da concessão de contraprestação e de auxílio-transporte de que trata o art. 12.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, engessou velhas práticas de estágios voluntários de estudantes de medicina.

A insuficiência do estágio obrigatório – denominado internato – e o pequeno número de vagas para residência médica obrigam a que os estudantes de medicina busquem, tradicionalmente, estagiros^{28228.20873} consultórios, hospitais e outros serviços de saúde para complementar sua formação prática.

Essa tradição, até há pouco deveras presente em nosso meio, foi interrompida com a entrada em vigor da Lei nº 11.788, de 2008, que regulamentou a realização desses estágios. Ao exigir a formalização de uma série de procedimentos, além de impor determinados ônus pecuniários aos profissionais e serviços cedentes do estágio, a Lei passou a restringir a sua oferta.

Segundo a presidente da Academia Sergipana de Medicina, Dra. Déborah Pimentel, responsável pela sugestão do presente projeto de lei, “médicos que simpaticamente abriam suas portas para os alunos [de medicina] nos seus serviços e generosamente ensinavam o que sabiam enquanto atendiam os pacientes nos seus plantões e até permitiam que a meninada entrasse nos centros cirúrgicos já não os recebem mais por temer complicações trabalhistas”.

Com vistas ao equacionamento desse problema, apresentamos este projeto de lei, alterando a Lei dos Estágios para excepcionar as pessoas jurídicas de direito privado, os órgãos da administração pública e os profissionais liberais cedentes de estágios não-obrigatórios a estudantes de medicina do cumprimento de exigências com repercussão pecuniária: a de contratar seguro em favor do estagiário (inciso IV do art. 9º) e a de conceder compulsoriamente bolsa ou outra forma de contraprestação e auxílio-transporte (art. 12).

Esperamos, com isso, contribuir para a permanência dessa tradição e o retorno da oferta de estágios não-obrigatórios para estudantes de medicina por profissionais e serviços de saúde públicos.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2010.

Senadora Maria do Carmo Alves

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º As Instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

I – identificar oportunidades de estágio;

II – ajustar suas condições de realização;

III – fazer o acompanhamento administrativo;

IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

V – cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão do estágio curricular.

Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO III DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

-Art. 16.-O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 19. O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 428.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

.....
§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

.....
§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a freqüência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental." (NR)

Art. 20. O art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:
.....

"Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização do estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 25 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
André Peixoto Figueiredo Lima

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.9.2008

Sistema de Envio de Documentos Legislativos

Recibo de envio da cópia eletrônica de documentos.

DESTINO	MESA DO SENADO FEDERAL - MESA - SF	
DESCRIÇÃO	Dispõe sobre Estagiários em Medicina	
TIPO DO DOCUMENTO	PLS - Projeto de Lei do Senado	
AUTOR	Maria do Carmo Alves	
EMENTA / RESUMO	Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para excepcionar os concedentes de estágios não-obrigatórios para estudantes de medicina do cumprimento de exigências com repercussões pecuniárias.	
RESPONSÁVEL PELO ENVIO DO DOCUMENTO	Aloisio Barbosa de Souza Filho	
DATA E HORA DO ENVIO	NOME E TAMANHO DO ARQUIVO ENVIADO	
09/02/2010 - 10:58	Projeto Estágio Estudantes Medicina.rtf - 28043 bytes (Texto inicial) Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 -estágio estudantes.rtf - 16083 bytes (Legislação citada)	
DADOS ADICIONAIS DO DOCUMENTO		

Observação:

O conteúdo do texto eletrônico enviado será o mesmo do texto subscrito pelo Senador e essa correspondência é de exclusiva responsabilidade do Gabinete remetente.

O envio eletrônico do presente documento pelo Gabinete pressupõe autorização para sua divulgação na página do Senado Federal na Internet, após o recebimento pelo Órgão de destino.

MESA DO SENADO FEDERAL - MESA - SF.

Recebido em 09/02/2010 às 12:12 horas, por Janice de Carvalho Lima.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 10/02/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:10409/2010)

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

.....

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

.....

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

.....

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

.....

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições

.....

Brasília, 25 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

André Peixoto Figueiredo Lima

11



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 528, de 2011, da Senadora Marinor Brito, *que altera o art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, para determinar que percentual não inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta será destinado a programas de manutenção e desenvolvimento do ensino.*

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) decidir sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 508, de 2011, de autoria da Senadora Marinor Brito.

O projeto é composto de dois artigos.

Em seu art. 1º, o projeto altera o artigo 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, *que dispõe sobre a utilização dos dividendos e do superávit financeiro de fundos e de entidades da Administração Pública Federal indireta e á outras providências*, para determinar que percentual não inferior a cinco por cento da receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores, seja destinado a programas de



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

manutenção e desenvolvimento do ensino.

O art. 2º é a cláusula de vigência.

Na Justificação do projeto, é citada a Emenda nº 59, de 2009, que determinou que o Plano Nacional de Educação (PNE) deve estabelecer meta de aplicação de recursos públicos em educação, como proporção do PIB. O Poder Executivo propôs a elevação dessa meta de 5% para 7%, em dez anos. A autora da proposta considera a meta modesta e defende que a aplicação de recursos em educação seja aumentada para 10% do PIB, conforme recomendado pela Conferência Nacional de Educação (CONAE). Por outro lado, mesmo a meta conservadora pleiteada pelo Governo tornaria necessária a busca de novas fontes de recursos para a educação, de modo a viabilizar o seu cumprimento.

O projeto foi distribuído para esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre os seguintes temas:

I – normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário-educação;

II – diversão e espetáculos públicos, criações artísticas, datas comemorativas e homenagens cívicas;

III – formação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

IV – comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

V – criações científicas e tecnológicas, informática, atividades nucleares de qualquer natureza, transporte e utilização de materiais radioativos, apoio e estímulo à pesquisa e criação de tecnologia;

VI – outros assuntos correlatos.

O PLS 528, de 2011, se propõe a alterar a Lei nº 9.530, de 1997, para estabelecer que a União destine percentual não inferior a 5% da receita do Tesouro Nacional decorrente dos referidos dividendos e pagamentos realizados por entidades da Administração Pública Federal, inclusive relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores, em programas de desenvolvimento do ensino.

Analizando o projeto quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não temos reparos a fazer. O objeto da proposição em exame inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional, definidas no art. 48 da Constituição Federal. A matéria tampouco está incluída nas matérias de iniciativa privativa do Presidente da República de que trata o art. 61§ 1º da CF.

Quanto ao mérito, no entanto, a proposição envolve questões mais complexas. O projeto objetiva uma realocação orçamentária que teria alto custo para a estabilização da economia brasileira. Pois a Lei nº 9.530, de 1997, determina em seu art. 1º, inciso I, que seja destinada à amortização da dívida pública a receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores.

Assim sendo, os ganhos para a educação decorrentes da aplicação da proposta teriam como provável contrapartida um aumento do endividamento público.

Entendemos que a dívida pública já é elevada, representando um ônus excessivo para os cofres públicos. Segundo dados do Tesouro Nacional, a Dívida Pública Federal (DPF) fechou 2011 com alta de 10,17%, atingindo o montante de R\$ 1,866 trilhão. Considerando que o PIB brasileiro cresceu apenas 2,7% em 2011, não se pode negar que a dívida pública apresentou no

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

ano passado um crescimento acima da capacidade produtiva do País.

Assim sendo, embora entendamos as boas intenções que levaram à elaboração do projeto, consideramos temerário aprovar uma matéria que teria como provável consequência uma aceleração do crescimento da dívida pública.

III – VOTO

Dado o exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 528, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 528, DE 2011

Altera o art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, para determinar que percentual não inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta será destinado a programas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A União destinará percentual não inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores, em programas de manutenção e desenvolvimento do ensino. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senadora Marinor Brito
Senadora **MARINOR BRITO**
PSOL/Pará

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da Emenda Constitucional nº 59, de 2009, o art. 214 da Constituição Federal determina que o Plano Nacional de Educação (PNE) deve estabelecer meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto (PIB). Desse modo, o Poder Executivo propôs a elevação dessa relação de 5% para 7%, em dez anos, o que tem sido considerado um aumento muito modesto. Assim, por exemplo, a Conferência Nacional de Educação (CONAE) sugeriu que esse crescimento atingisse 10% do PIB.

O Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) também defende a cifra de 10% como forma de permitir que as obrigações constitucionais do Estado em matéria educacional possam ser cumpridas e que as metas do PNE não representem apenas desejos descolados da realidade.

Todos os níveis e modalidades educacionais do País demandam uma ação mais consistente do Poder Público. Na educação infantil, etapa reconhecida como essencial para todo o percurso educativo dos indivíduos, a persistente omissão do Estado na oferta de vagas em creches foi responsável por um dos maiores fracassos do PNE 2001-2011. Nas demais etapas da educação básica (ensino fundamental e ensino médio), os avanços no atendimento das escolas públicas não foram acompanhados por padrões dignos de qualidade. Apesar dos recentes avanços na oferta de vagas no ensino técnico, considerável contingente de egressos do ensino médio se ressente das escassas oportunidades de qualificação profissional. No nível superior, em que o setor público obtém maior destaque em termos de qualidade do ensino e da pesquisa, surge também a deficiência no atendimento da demanda por vagas. Já a educação de jovens e adultos, a especial e a indígena continuam a receber um tratamento de segunda classe, apesar dos esforços dos profissionais da educação que a elas se dedicam.

Ressalvadas as particularidades de cada nível e modalidade de ensino, a escola e a universidades públicas são especialmente atingidas pelos salários baixos de seus profissionais da educação e pelas dificuldades de acompanhar as transformações tecnológicas aplicadas ao ensino, carecendo, muitas vezes, dos mais elementares recursos didáticos e condições físicas de funcionamento.

Ora, diante dos desafios existentes no setor educacional, torna-se primordial destinar-lhes maior montante de recursos públicos. O estabelecimento de nova meta a respeito da proporção do PIB dirigido ao gasto público em educação é de grande relevância, mas pode gerar, no futuro, grande frustração, se não forem criados mecanismos concretos que permitam elevar as aplicações de recursos públicos em educação.

Este projeto de lei dá um passo importante nessa direção. Seu texto altera a destinação de recursos oriundos de dividendos e participações da União, antes vinculados à amortização da dívida pública, substituindo todas as opções por apenas uma que destina 5% para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Em 2010, o governo federal recebeu R\$ 32 bilhões de dividendos das empresas controladas pela União, com destaque para a Petrobrás, o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e a Eletrobras. Se uma lei como a ora proposta estivesse em vigor naquele ano, a educação teria sido contemplada com mais R\$ 1,6 bilhão.

Concordamos com o economista Márcio Pochmann, presidente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), para quem a manutenção da política de conferir prioridade ao uso de recursos públicos em favor da amortização de dívidas não favorece a redução das desigualdades sociais. Por isso, defendemos que os recursos auferidos de dividendos das empresas públicas devam ser utilizados, por exemplo, no incremento da produção nacional, na redução do *deficit* habitacional e de saneamento, bem como na melhoria dos serviços de saúde pública. Este projeto dá início ao esforço para mudar os rumos das políticas de Estado, começando pela educação pública.

Em vista do exposto, peço às Senhoras e aos Senhores Congressistas, o apoio para que este projeto possa transformar-se em lei e constituir um marco na luta contra as desigualdades sociais em nosso País.

Sala das Sessões,

marinor brito
Senadora MARINOR BRITO
PSOL/Pará

LEI N° 9.530, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre a utilização dos dividendos e do superávit financeiro de fundos e de entidades da Administração Pública Federal indireta, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão destinados à amortização da dívida pública federal:

I - a receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores;

II - o superávit financeiro dos fundos, das autarquias e das fundações, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, apurado no balanço patrimonial do exercício de 1997 e seguintes, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ressalvados: o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; o Fundo Nacional da Cultura - FNC, e os recursos provenientes de contribuições diretas dos servidores públicos com finalidade específica;

III - o superávit financeiro dos fundos, das autarquias e das fundações, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, apurado no balanço patrimonial do exercício de 1997, 1998 e 1999, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ressalvados: (Redação dada pela Lei nº 10.148, de 21.12.2000)

a. o superávit financeiro do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Fundo Nacional da Cultura - FNC, e do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ, além dos recursos provenientes de contribuições diretas dos servidores públicos com finalidade específica; (Alínea incluída pela Lei nº 10.148, de 21.12.2000)

b. o superávit financeiro do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo - FDEPM e do Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC a partir do exercício financeiro de 1998; (Alínea incluída pela Lei nº 10.148, de 21.12.2000)

c. o superávit financeiro do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural e o do Fundo da Marinha Mercante - FMM, a partir do exercício financeiro de 1999. (Alínea incluída pela Lei nº 10.148, de 21.12.2000)

IV - o produto da arrecadação de que tratam o art. 85 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e o art. 40 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, os fundos, as autarquias e as fundações recolherão ao Tesouro Nacional os respectivos superávits, tão logo se encontrem disponíveis os recursos financeiros correspondentes.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 31/08/2011.

12

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2010 (Projeto de Lei nº 2.856, de 2008, na origem), do Deputado Rômulo Gouveia, que *denomina Viaduto Deputado José Fernandes de Lima o viaduto localizado na BR-101, entroncamento com a rodovia estadual PB-040, na entrada principal da cidade de Mamanguape, Estado da Paraíba.*

RELATOR: Senador WELLINGTON DIAS

I – RELATÓRIO

De iniciativa do Deputado Rômulo Gouveia, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 80, de 2010 (nº 2.856, de 2008, na origem), tem por objetivo homenagear a figura do Deputado José Fernandes de Lima, atribuindo seu nome ao viaduto localizado no entroncamento da BR-101 com a rodovia estadual PB-040, de acesso à cidade de Mamanguape (PB).

O autor justifica a proposta ao destacar a importância do homenageado para a história do Estado da Paraíba.

Nascido em 1912, na cidade de Mamanguape, José Fernandes de Lima foi por duas vezes prefeito da cidade. Em 1950, elegeu-se deputado estadual, cargo que exerceu ao longo de dez mandatos seguidos, perfazendo um total de 40 anos. Por duas vezes ocupou a presidência da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, assumindo o governo do estado durante 11 meses, entre 1960 e 1961, ocasião em que marcou sua gestão com austeridade e equilíbrio. Foi líder da oposição durante todo o período da ditadura militar.

Entre os inúmeros cargos públicos que ocupou, destacam-se os de Secretário de Finanças e de Secretário de Agricultura, Viação e Obras

Públicas. Suas atividades políticas permitiram exercer grande influência na definição do traçado da rodovia BR-101, ocasião em que buscou beneficiar a cidade de Mamanguape, favorecendo o seu desenvolvimento. José Fernandes de Lima faleceu em João Pessoa, em novembro de 1999.

Na Câmara dos Deputados, o projeto mereceu a aprovação unânime das Comissões de Viação e Transportes (CVT); de Educação e Cultura (CEC); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado, foi distribuído exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo. Não houve oferecimento de emendas.

Inicialmente designado relator da proposição, o Senador Efraim Moraes apresentou relatório favorável à sua aprovação, o qual não chegou a ser apreciado. Tendo assumido a relatoria, em virtude de redistribuição no âmbito desta Comissão, e por concordar com a opinião do primeiro relator, adoto, na forma e no conteúdo, os termos do relatório sobre o PLC nº 80, de 2010, então apresentado por Sua Excelência.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre homenagens cívicas, matéria objeto do PLC nº 80, de 2010, que tem por objetivo atribuir denominação a viaduto situado na BR-101, rodovia constante do Plano Nacional de Viação. Como tal, constitui matéria da competência da União, ente ao qual compete, nos termos do art. 21, XXI, da Constituição Federal, instituir diretrizes para o Sistema Nacional de Viação. Atende ainda aos requisitos para a iniciativa legislativa estabelecidos nos arts. 48 e 61 da Carta Política, não incidindo no campo reservado ao Presidente da República.

A proposição é amparada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que “dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação” e estabelece que, mediante lei especial, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente à terminologia oficial, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à nação ou à humanidade.

O projeto é também adequado no que tange ao mérito. José Fernandes de Lima deu ao Estado da Paraíba e ao Brasil um exemplo de dedicação à causa pública, sendo justa a homenagem que se lhe quer prestar.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2010 (Projeto de Lei nº 2.856, de 2008, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 80, DE 2010

(nº 2.856/2008, na Casa de origem, do Deputado Rômulo Gouveia)

Denomina Viaduto Deputado José Fernandes de Lima o viaduto localizado na BR-101, entroncamento com a rodovia estadual PB-040, na entrada principal da cidade de Mamanguape, Estado da Paraíba.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O viaduto localizado na BR-101, entroncamento com a rodovia estadual PB-040, na entrada principal da cidade de Mamanguape, Estado da Paraíba, passa a ser denominado Viaduto Deputado José Fernandes de Lima.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.856, DE 2008

Denomina "Viaduto Deputado José Fernandes de Lima" o viaduto localizado na BR-101, entroncamento com a rodovia estadual PB-040, na entrada principal da cidade de Mamanguape, Estado da Paraíba;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O viaduto localizado na BR-101, entroncamento com a rodovia estadual PB-040, na entrada principal da cidade de Mamanguape, estado da Paraíba, passa a ser denominado "Viaduto Deputado José Fernandes de Lima".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado da Paraíba caminha célere para ampliar as fronteiras do seu desenvolvimento com a realização de uma de suas mais importantes obras estruturantes: a duplicação da Br-101, que liga a Paraíba aos estados do Rio Grande do Norte e Pernambuco.

Um dos grandes incentivadores para a modificação do traçado dessa grande rodovia brasileira, quando de sua construção, para beneficiar o município de Mamanguape, situado na Zona da Mata da Paraíba, junto ao interventor do Estado, Dr. Ruy Carneiro, foi o Sr. José Fernandes de Lima, seu amigo pessoal e que exerceu grande influência nessa mudança. Graças a essa sua iniciativa no passado, podemos ver hoje a duplicação da BR-101 trazendo vantagens para cidade como também a construção de um grande viaduto na sua entrada principal.

JOSÉ FERNADES DE LIMA, nasceu na cidade de Mamanguape - PB, Em 11 de Junho de 1912 e faleceu em João Pessoa - PB, no dia 09 de novembro de 1999. Foi nomeado prefeito de Mamanguape em 1940, pelo então Interventor Ruy Carneiro até o ano de 1945. Reconduzido ao cargo em 1946 pelo também interventor Odon Bezerra. No ano seguinte candidata-se a prefeito constitucional e é eleito com grande expressão de votos, em 1950 candidata-se a deputado estadual elegendo-se e ocupando este cargo por dez mandatos seguidos (40 ANOS). Foi por duas vezes presidente da assembléia, nos anos 1959-1960 e 1987-1988. Líder da oposição quando não estava na presidência da casa, por toda ditadura militar, assumiu o governo do estado por 11 meses (18 de março de 1960 á 31 de janeiro de 1961), com o afastamento do então vice- governador em exercício. Exerceu o poder executivo com muita austeridade e equilíbrio numa época conturbada de eleições.

Também assumiu vários cargos públicos entre eles: secretario das finanças do Governo da Paraíba, na interventoria do Dr. José Gomes e secretario da agricultura, viação e obras públicas no governo de José Américo de Almeida. José Fernandes de Lima era membro do Instituto Histórico e Geográfico da Paraíba e escreveu vários livros.

José Fernandes de Lima assumiu vários cargos públicos entre eles: secretario das finanças do Governo da Paraíba, na interventoria do Dr. José Gomes e secretario da agricultura, viação e obras públicas no governo de José Américo de Almeida.

A Família Fernandes de Lima destaca-se no vale do Mamanguape pela atuação na economia e política da região, tendo vários membros exercido importantes cargos públicos e eletivos no Estado.

Assim, entendemos justa e oportuna a homenagem ao Ex-Deputado José Fernandes de Lima, dando seu nome ao viaduto em questão, razão pela qual solicitamos aos eminentes Pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro 2008.

Deputado RÔMULO GOUVEIA
PSDB-PB

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.)

Publicado no DSF, de 9/6/2010.

13

REQUERIMENTO N° , DE 2012

Requeiro, com fundamento no art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, combinado com o art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública para instruir o Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2011, do Senador Zeze Perrela, que *altera o art. 45 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para exigir a comprovação de contratação de seguro como condição para participação de atletas e treinadores de futebol nas competições que especifica.*

Para participar da audiência, requeiro sejam convidados:

1. **Ary Graça Filho** – Presidente da Confederação Brasileira de Voleibol (CBV), Presidente da Confederação Sul-Americana de Voleibol (CSB), Presidente da União Pan-Americana de Voleibol (UPV), e Vice-Presidente da Federação Internacional de Voleibol (FIBV);
2. **Eduardo Serrano da Rocha** – Presidente da Liga dos Clubes de Futebol do Nordeste (LCFN);
3. **Antônio Aquino Lopes** – Presidente da Federação de Futebol do Estado do Acre (FFAC);
4. **Antônio Carvalho** – Presidente do Brasília/Instituto Viver Basquetebol (Uniceub/BRB/Brasília), tricampeão do Novo Basquete Brasil (NBB);
5. **Hélio José Maffia** – Presidente do Sindicato dos Treinadores de Futebol Profissional do Estado de São Paulo (SITREFESP);
6. **Cláudio Duarte** – Presidente do Sindicato dos Atletas Profissionais no Estado do Rio Grande do Sul (SIAPERGS);
7. **Virgílio Elísio da Costa Neto** – Diretor de Competições da CBF; e,

-
8. **Weber Magalhães** – Vice-Presidente da CBF para a região Centro-Oeste.

JUSTIFICAÇÃO

A audiência destina-se a instruir o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 531, de 2011, de autoria Senador Zeze Perrela, que *altera o art. 45 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para exigir a comprovação de contratação de seguro como condição para participação de atletas e treinadores de futebol nas competições que especifica.*

A modificação proposta estende a contratação de seguro de vida e acidentes pessoais aos técnicos das equipes desportivas profissionais e torna essa obrigação critério condicionante à participação em competições.

É inegável que as intenções do PLS nº 531, de 2011, trazem benefícios claros aos atletas profissionais e aos técnicos das equipes profissionais dos diversos esportes. Contudo, é importante saber se as entidades de prática desportiva têm condição financeira de assumir mais essa despesa contratual, tendo, muitas delas, pesadas dívidas trabalhistas e previdenciárias.

Por esse motivo, julgamos recomendável instruir a matéria mediante a realização de audiência pública, com a participação de dirigentes de entidades dos três esportes profissionais mais praticados no País (futebol, voleibol e basquete), além de representantes de sindicatos de atletas e de treinadores de clubes profissionais. Também, optamos por convidar representantes oriundos das diferentes regiões para que haja maior representatividade nos debates.

Sala da Comissão,

Senador ANIBAL DINIZ

14

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE – CE**REQUERIMENTO Nº DE 2012**

Requeiro, nos termos regimentais, a realização de audiência pública, para discutir o movimento grevista dos professores federais, com as presenças dos representantes das seguintes entidades:

1. Ministério da Educação – MEC;
2. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão –MPOG;
3. Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – ANDES;
4. Federação de Sindicatos de Trabalhadores em Educação nas Universidades Brasileiras - FASUBRA;
5. União Nacional dos Estudantes – UNE;

JUSTIFICAÇÃO

Completou mais de um mês a greve dos professores das Universidades Federais e, segundo o Sindicato Nacional - ANDES, atualmente 54 instituições federais de ensino superior paralisaram suas atividades: 49 universidades (cerca de 90% do total) e cinco dos 40 institutos ou centros federais de educação tecnológica estão parcial ou totalmente parados. Somente no estado do Amazonas, 85% dos professores aderiram ao movimento.

Entre as reivindicações pleiteadas pela categoria nacional está a carreira única com incorporação das gratificações em 13 níveis remuneratórios, variação de 5% entre níveis a partir do piso para regime de 20 horas correspondente ao salário mínimo do Dieese (atualmente calculado em R\$ 2.329,35), e percentuais de acréscimo relativos à titulação e ao regime de trabalho. Segundo ele, atualmente o salário básico de um professor federal é de R\$ 557,51 para uma jornada de 20 horas semanais.

Diante disso, é que solicito audiência pública, no âmbito dessa Comissão, com o intuito de debater e buscar alternativas para por fim a esse impasse.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2012.

**Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM**

